

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
DIREITO**

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO
BRASIL**

GEOVANE GUEDES BARBOSA JUNIOR

**CARUARU
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
DIREITO**

**A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES NO
BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito parcial, para a obtenção Do bacharelado em Direito, sob a orientação do professor Mestre Emerson de Assis.

GEOVANE GUEDES BARBOSA JUNIOR

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: __/__/__

Presidente: Prof. Emerson de Assis

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e familiares, pelo amor, carinho e todos os seus ensinamentos.

Agradeço de forma especial aos meus avós e à minha mãe Mércia Cristina de Lucena Severiano, por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante. Agradeço ao meu orientador e professores pela dedicação e ensinamentos que possibilitaram que eu realizasse este trabalho. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Busca-se analisar a evolução dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, desde a colonização até os tempos atuais, através de pesquisa bibliográfica e análise documental. Esta análise é importante tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação pátria sobre os direitos dos imigrantes, bem como a perspectiva de mudança como novas propostas. No primeiro momento do trabalho, realiza-se um estudo sobre os direitos humanos no que tange ao seu conceito, suas dimensões e sobre o sistema internacional de direitos humanos. Em momento posterior, fala-se sobre a história da imigração no Brasil, começando pelo período colonial até o período pós Segunda Guerra Mundial, buscando trazer à baila os povos que exerceram maior influência no processo de povoamento do país. No último momento, discorre-se sobre a legislação aplicada aos imigrantes, o Estatuto do Estrangeiro e as propostas de sua modificação.

Palavras-chave: Imigração. Direitos Humanos. Brasil.

ABSTRACT

The present work seek analyze the evolution of the human rights of immigrants from Brazil, through bibliographical research and documentary analysis. In the first stage of the work, a study is carried out on human rights with regard to its concept, its dimensions and the international human rights system. Later, the story of immigration in Brazil begins, beginning with the colonial period until the post-Second World War period. At the last moment, there is a discussion about the legislation applied to immigrants, the Alien Statute and the proposals for its modification.

Keywords: Immigration. Human rights. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	08
1.1 Conceito de Direitos Humanos e Fundamentais	08
1.2 Dimensões dos Direitos Fundamentais	12
1.3 Sistema Internacional de Direitos Humanos	16
CAPÍTULO II – SÍNTESE HISTÓRICA DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL	23
2.1 A Imigração no Período Colonial	23
2.2 A Imigração do Período Colonial à Segunda Guerra Mundial	27
2.3 A Imigração Após a Segunda Guerra Mundial	36
CAPÍTULO III – A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES E SUA PERSPECTIVA DE FUTURO	39
3.1 A Atual Situação da Imigração no Brasil	39
3.2 Breves Considerações Sobre o Estatuto do Estrangeiro	44
3.3 Propostas de Mudanças no Estatuto do Estrangeiro	49
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a evolução dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil, uma vez que a imigração é algo que existe desde o período colonial e exerceu forte influência no povoamento do país. Ademais, com o decorrer dos anos a legislação direcionada aos imigrantes sofreu significativas mudanças, e ainda há propostas de mudanças, as quais valem apenas ser aprofundadas na presente pesquisa.

O interesse pelo tema surgiu a partir dos eventos imigratórios ocorridos no Brasil, em especial pelos mais recentes concernentes aos imigratórios sírios desencadeados pela guerra civil que está acontecendo na Síria, e também devido as recentes propostas de mudanças do Estatuto do Estrangeiro que podem proporcionar uma significativa evolução quanto à proteção dos direitos dos imigrantes.

No primeiro capítulo falar-se-á sobre os direitos humanos, abrangendo os conceitos apresentados por diversos autores; a sua divisão em dimensões dos direitos humanos conforme a evolução das conquistas de direitos no tempo; bem como o sistema internacional dos direitos humanos e como se dá essa proteção, a exemplo do Tribunal Penal Internacional.

No capítulo subsequente, discorrer-se-á sobre o processo histórico da imigração no Brasil, começando pelo período colonial, depois passando pelo período imperial até a segunda guerra mundial, e finalmente o período pós segunda guerra mundial. Neste momento busca-se enfatizar os povos que migraram para o Brasil, bem como o período em que cada povo migrou.

Por último, no momento final do trabalho, será analisada a presente situação da imigração no Brasil, discorrendo-se sobre o Estatuto do Estrangeiro e as recentes propostas de mudança apresentadas, para se concluir quais os benefícios ou interperies dessas eventuais mudanças.

A metodologia da pesquisa será a qualitativa, uma vez que se buscará aprofundar conhecimentos e explorar soluções para os problemas advindos da imigração. Contudo, também será quantitativa com um amplo arcabouço teórico, sendo as principais fontes de pesquisa a bibliográfica e documental.

CAPÍTULO 1

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceito de Direito Humanos Fundamentais

O destaque dado aos direitos humanos, bem como sua sedimentação como direitos fundamentais faz parte de um longo processo evolutivo da sociedade, na busca de melhores condições de vida. Entretanto, é bom destacar o pensamento de Walber de Moura Agra sobre a importância dos direitos humanos na atualidade, pois para ele “[...] a preponderância dada, atualmente, aos direitos humanos decorre do entendimento de que eles são essenciais para a proteção do homem [...] Trata-se de uma categoria fundamental que deriva da própria condição humana [...]”.¹ Conforme Walber de Moura Agra:

[...] Difícil traçar um marco cronológico para a evolução dos direitos fundamentais, haja vista a complexidade dos fatos e a identificação de pontos aleatórios para traçar tal a análise. Prefere-se começar essa evolução a partir do período clássico grego, em que o homem começa a ser vislumbrado como uma entidade dotada de liberdade e razão.²

Essa busca foi em grande parte alavancada por aqueles que foram segregados ou que não tinham alguns direitos reconhecidos, diante da enorme discrepância de tratamento com base em diversos fatores, em especial a condição econômica. É neste sentido o entendimento de Hannah Arendt,³ quando afirma que os direitos humanos estão em constante construção e reconstrução, não sendo, pois, um fato ou um elemento, mas sim algo produzido pela humanidade. A fim de complementar essa ideia de evolução por meio de batalhas, discorre Selma Regina Aragão:

A extensa problemática dos direitos humanos está ligada a uma luta constante da humanidade: o respeito do homem pelo homem. Sim, através dos tempos o homem tem procurado aperfeiçoar a sua própria humanidade. [...] O estudo dos direitos do homem deve fixar as circunstâncias concretas

¹ AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 133.

² AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 141-142.

³ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1979, p. 134.

e históricas de seu difícil reconhecimento e sua polêmica inserção no cotidiano dos indivíduos e dos povos.⁴

Antes de entender todo esse processo evolutivo na busca pelo respeito aos direitos humanos, é preciso entender o conceito de direitos humanos fundamentais. Em primeiro lugar, é imperioso destacar a celeuma doutrinária quanto à nomenclatura. Não há um consenso doutrinário quanto à terminologia e o conceito a ser adotado. Contudo, sobre esta discussão, sobre a possível distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, discorre Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).⁵

Sendo assim, direitos fundamentais seriam aqueles consagrados em um determinado momento histórico, em um determinado ordenamento jurídico. Doutrino, os direitos humanos seriam os direitos positivados em tratados internacionais, ou seja, são direitos protegidos no âmbito do direito internacional público, cuja consolidação se dá através de convenções e tratados internacionais.⁶ Porém, é oportuno salientar a observação feita por Ingo Wolfgang Sarlet, que afirma “[...] no âmbito da discussão em torno é da melhor terminologia a ser adotada, é de se destacar o uso mais recente da expressão ‘direitos humanos fundamentais’ por alguns autores”.⁷

Os direitos humanos são valores inerentes à pessoa humana, cujo principal objetivo de sua observância é a igualdade de tratamento entre os seres humanos, a fim de se ter uma vivência com respeito à dignidade da pessoa humana. Essa noção de igualdade entre os povos e de respeito aos direitos humanos surgiu, de acordo

⁴ ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 33.

com Fábio Konder Comparato,⁸ no período denominado axial, compreendido entre os anos 600 e 480 a.C, equivalente ao período entre o século VIII e II a.C.

Destaca o citado estudioso que “[...] foi no período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje”.⁹ Ademais, resta ainda oportuno transcrever o um importante trecho de sua obra, onde Fábio Konder Comparato fala sobre a importante conquista do homem neste período, no que se refere a ser visto como ser livre e racional, bem como a afirmação da existência de direitos de ordem universal:

[...] é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as suas múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerente.¹⁰

Vários estudiosos procuraram conceituar os direitos humanos, existindo na doutrina diferentes definições e conceitos. Um desses estudiosos, João Baptista Herkenhoff,¹¹ baseia o seu conceito em dois termos que estão presente no título do seu livro, que são “uma ideia” e “muitas vozes”. Assim, o conceito de direitos humanos para este autor é visto em dois momentos diferentes:

[...] num primeiro momento, podem ser compreendidos como *uma ideia*, no singular. Dizendo com outras palavras: há um núcleo comum de Direitos Humanos que perpassa as mais diversas culturas e civilizações. Mas o título do livro acrescenta ao primeiro termo um segundo termo: *muitas vozes*. Os Direitos Humanos expressam-se por um coro de vozes, por vozes diferenciadas. Os Direitos Humanos são percebidos de maneira diferente no discurso dos dominantes e no discurso dos dominados. As enunciações sofrem, no seu entendimento, a influência dos destinatários, em razão de variáveis como classe social, cultura, nacionalidade ou lugar social em sentido amplo.¹² (grifo original)

Assim, no entendimento do retromencionado autor, os direitos humanos são orientados sob duas perspectivas, sendo a primeira como uma ideia comum que

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 23-24.

¹¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: uma ideia, muitas vozes**. Aparecida: Santuário, 1998, p. 21.

¹² HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: uma ideia, muitas vozes**. Aparecida: Santuário, 1998, p. 21.

compreende todas as sociedades e suas peculiaridades; e a segunda em que os direitos humanos são compreendidos de diferentes ângulos, de acordo com a posição que a pessoa ocupa na sociedade, seja como dominante ou dominado. Outro conceito que se pode trazer à baila é o de José Adércio Leite Sampaio,¹³ o qual conceitua os direitos fundamentais a partir de duas concepções, uma material e outra formal. Sendo assim, na visão deste autor:

As concepções materiais procuram formular o sentido para a expressão “direitos humanos” que se vincula ao conteúdo desses direitos. Podemos distinguir perspectiva positivista, perspectiva não positivista e perspectiva eclética. [...]. Um concepção formal, no âmbito da teoria dos direitos humanos, procura definir a forma ou a estrutura lógica dos direitos, sem a preocupação em identificar qual seria o conteúdo desses direitos em um ordenamento concreto ou quais deveriam ser, em qualquer ordenamento, suas dimensões, renunciando à formulação de uma teoria dogmática e filosófica dos direitos humanos respectivamente.¹⁴

Assim, conforme o supracitado autor, o conceito de direitos humanos pode ser compreendido sob dois ângulos distintos, sendo um aquele que considera o conteúdo dos direitos, e outro aquele que diz respeito à forma como se exterioriza esses direitos, bem como a sua estrutura ordenada dentro do Direito. Outro doutrinador faz uma interessante observação sobre o conceito de direitos humanos, a qual é projetada para o futuro, como um objetivo a ser alcançado pela humanidade.¹⁵ Este doutrinador é Norberto Bobbio, o qual assim discorre:

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.¹⁶

Percebe-se que, neste conceito, os direitos humanos são um objetivo a ser perquirido, cujo propósito é tornar real a dignidade da pessoa humana. É possível perceber também que em quase todos os conceitos apresentados, a expressão dignidade da pessoa humana é citada, e para Ingo Wolfgang Sarlet esta dignidade é:

¹³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 38.

¹⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pp. 21-25.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 15-16.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 15-16.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁷

Assim, tendo em vista todos os conceitos apresentados, percebe-se que os direitos humanos são, na visão dos autores, aqueles que têm o condão de propiciar uma vida digna para os seres humanos, e assegurá-los é garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como uma sociedade justa e pacífica.

1.2 Dimensões dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são fruto de lutas e conquistas da humanidade, que foram progressivas no tempo. Pode-se dizer que os direitos fundamentais são a consequência de uma evolução histórica e social, os quais acompanham a evolução social conforme esta os reclama. A respeito desta evolução histórica dos direitos fundamentais, e sobre as mudanças nesses direitos conforme a época em que se vive, discorrem Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.¹⁸

Essa evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais é dividida pela doutrina em dimensões ou gerações, a fim de classificar os direitos fundamentais de acordo com a época em que estes foram conferidos juridicamente aos cidadãos. Sobre a nomenclatura utilizada, há várias nomenclaturas utilizadas pela doutrina, sobre as quais discorre Uadi Lammêgo Bulos:

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231.

A doutrina usa várias nomenclaturas, senão vejamos: famílias – seria, segundo seus adeptos, o termo mais correto para descrever os novos horizontes e as novas conquistas no campo das liberdades públicas, pois indicaria os diversos níveis ou escalonamentos em que elas foram se desenvolvendo [...] dimensões – representaria, de acordo com seus defensores, a terminologia indicada para rotular o desenvolvimento das liberdades públicas. Reconhecem que, no início, os direitos humanos formaram gerações, mas, com o tempo, passaram a integrar dimensões [...] gerações – é a melhor, a nosso ver, porque demarca muito bem os períodos de evolução das liberdades públicas. Seu uso, ao contrário do que se pode imaginar, demonstra a ideia de conexão de uma *geração* à outra. Os direitos de primeira geração, por exemplo, irmanam-se com os de quarta geração, os de segunda com os de terceira, e assim por diante.¹⁹

A nomenclatura mais utilizada parece ser gerações, tendo em vista que este termo, nas palavras de Uadi Lammêg Bulos, denota a ideia de que “[...] a geração mais nova não elimina as anteriores”.²⁰ Assim, vê-se que os direitos fundamentais não surgiram todos de uma única vez, mas sim paulatinamente, conforme as conquistas de seu tempo, sendo divididos em gerações de direitos fundamentais conforme as suas conquistas. Hodiernamente, a doutrina majoritária entende que há três gerações de direitos fundamentais, existindo uma minoria que acredita num quarta e terceira gerações de direitos fundamentais.

A primeira geração, conforme a lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco,²¹ é composta por direitos que representam liberdades negativas, uma abstenção estatal por traduzirem um não fazer no sentido de preservar as liberdades individuais de cada indivíduo. Sobre esta dimensão de direitos fundamentais, observa Uadi Lammêgo Bulos:

A primeira geração surgida no final do século XVII, inaugura-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos, os quais encontravam na limitação do poder estatal seu embasamento. Nessa fase, prestigiavam-se as cognominadas prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade, de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc.²²

Portanto, é possível extrair do enxerto acima que os direitos humanos de 1ª geração são aqueles que procuram restringir o agir estatal abusivo sobre a vida privada do indivíduo e que, historicamente, a conquista de tais direitos foi fruto da

¹⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 528 – 529.

²⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 529.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233.

²² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 528 – 529.

Revolução Francesa.²³ Dispõem ainda Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco que tais direitos:

Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de ao intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado.²⁴

O valor-fonte desses direitos é a liberdade, caracterizados como direitos civis, políticos e de liberdade.²⁵ Neste primeiro momento, viu-se que se exigiu do Estado um papel negativo, a fim de haver respeito às liberdades individuais dos cidadãos. É, portanto, um direito de defesa, em que se limita a intromissão dos poderes públicos na esfera jurídica dos indivíduos, assim como permite aos cidadãos exigir o respeito a tais direitos. Entretanto, de acordo com Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco,²⁶ a falta de comprometimento com problemas sociais levaram a surgir uma nova dimensão dos direitos fundamentais, conforme eles descrevem em sua obra:

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento.²⁷ (grifo original)

Deste modo, a 2ª geração dos direitos fundamentais, ao contrário do que ocorre nos direitos fundamentais de 1ª geração, exige do Estado prestações positivas ao indivíduo, cujo valor-fonte é a igualdade. Os direitos assegurados nesta geração, de

²³ MARQUE, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos: fragmentos de uma construção dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_geracao_direitos.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2016.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233.

²⁵ AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 157.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 233.

acordo com Walber de Moura Agra,²⁸ são os direitos econômicos, sociais e culturais, destinados à coletividade. Sobre essa dimensão e o momento histórico de seu surgimento, discorre Uadi Lammêgo Bulos:

A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice..²⁹

Assim, os direitos de 2ª dimensão ao invés de imporem uma atitude negativa por parte do Estado, exigem a prestação de políticas públicas, sendo em sua maioria caracterizada por serem normas programáticas.³⁰ Em seguida, há uma nova revolução nos direitos fundamentais, chegando-se à 3ª geração. Esses direitos vão além de direito individuais para proteger direitos da coletividade. Oswaldo Giacoia Junior discorre sobre esses direitos de 3ª dimensão:

Numa terceira geração, surgem os direitos coletivos, de solidariedade ou de titularidade difusa, sendo também o momento histórico em que predomina a tendência à internacionalização dos direitos humanos. Ocorre, então, a positivação, tanto no plano das constituições dos Estados nacionais, quanto principalmente naquele do direito internacional público, da proteção aos direitos que concernem solidariamente à humanidade. Por exemplo, aqueles ligados à paz, ao desenvolvimento, à conservação do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentado, ao patrimônio genético, ameaçados pelas consequências indesejáveis do extraordinário progresso e da extensão planetária da técnico-ciência, sobre cuja dinâmica se assenta a configuração atual da sociedade, tanto no âmbito da produção e circulação de bens, como naquele do consumo e lazer.³¹

O valor dos direitos de 3ª dimensão são a solidariedade e a fraternidade, caracterizados pelos direitos difusos e coletivos, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito do consumidor. Walber de Moura

²⁸ AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 158.

²⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 528 – 529.

³⁰ Normas programáticas são, segundo a definição de Paulo Roberto Lyrio Pimenta: “As normas constitucionais programáticas podem ser definidas, de maneira sintética, como regras constitucionais que buscam conciliar interesses de grupos políticos e sociais antagônicos, apresentando conteúdo econômico-social e função eficaz de programa, obrigando os órgãos públicos, mediante a determinação das diretrizes que estes devem cumprir. (PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 173).

³¹ GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002>. Acesso em: 9 nov. 2016.

Agra³² faz importante observação sobre os direitos fundamentais de 3ª dimensão, ao dizer que o destinatário de tais direitos é o homem enquanto gênero humano, o que significa todo o coletivo, o qual também é responsável pela concretização desses direitos. A respeito das dimensões dos direitos fundamentais, resta oportuno trazer à baila interessante decisão do Supremo Tribunal Federal que sintetiza o que até aqui foi explanado:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.³³

É preciso lembrar que cada dimensão engloba os direitos da dimensão anterior, de modo que os direitos que um dia foram conquistados e se encontram positivados na constituição de determinado ordenamento jurídico, ou mesmo em documentos que selam acordos internacionais sobre direitos humanos, jamais poderão ser renegados.³⁴ O mais importante a dizer sobre as gerações dos direitos fundamentais é que sua divisão em gerações serve apenas para que se saiba o momento em que estes foram enquadrados na proteção jurídica estatal, a fim de compreender a evolução das conquistas sociais e jurídicas.

1.3 Sistema Internacional dos Direitos Humanos

Os direitos humanos há muito tempo vêm se desenvolvendo, existindo, segundo a afirmativa de Rossana Rocha Reis,³⁵ a ideia de que elessão direitos

³² AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 159.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 22.164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, RJ, 17 de novembro de 1995. **STF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

³⁴ AGRA, Walber de Moura, **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 157.

³⁵ REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004>. Acesso em 9 nov. 2016.

naturais inerentes à própria essência humana, e que assim são anteriores a qualquer Estado de Direito e, a partir daí, avançando para se tornar direitos humanos protegidos pelo Direito Internacional. Isso pode ser constatado com a história recente, a qual mostra um crescente processo de internacionalização dos direitos humanos, os quais passaram a ter proteção de ordem global.

A fim de corroborar esta afirmativa, é interessante trazer to posicionamento de Norberto Bobbio acerca dessa corrente universalização dos direitos humanos, segundo o qual “[...] os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.³⁶ Todo esse processo de conquista faz parte do desenvolvimento social, pois, como já exposto, os direitos humanos são assim conquistados e ganham proteção jurídica na medida do surgimento de novos problemas.

Conforme se desenvolvem novos desafios sociais, novas lutas são travadas para a conquista de mais direitos humanos. Nessa linha, surgiram desafios de proporções globais que embasaram o surgimento de um sistema internacional de direitos humanos para enfrentar problemas de igual natureza. Leonardo Nemer Caldeira Brant e Leonardo Estrela Borges Luck discorrem sobre o marco inicial do surgimento do sistema internacional de direitos humanos:

De fato, os excessos cometidos pelos regimes ditatoriais na época contemporânea, a consciência adquirida após a Segunda Guerra Mundial de que o descaso pelos direitos humanos poderia levantar graves ameaças à paz e à segurança internacional e finalmente os desafios surgidos a partir das ações terroristas do início do século XXI permitiram uma aceleração do movimento de institucionalização e de desenvolvimento da proteção internacional dos direitos do homem.³⁷

O período pós 2ª Guerra Mundial foi marcado por uma forte influência de humanização, tendo em vista todas as barbaridades ocorridas no período anterior e que causaram enorme comoção mundial. Flavia Cristina Piovesan fala que “[...] se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria

³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

³⁷ BRANT, Leonardo Nemer Calderia; BORGES, Leonardo Estrela. **O sistema internacional de proteção dos direitos humanos: perspectivas e desafios**. Disponível em: <<http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2016.

significar a sua reconstrução”.³⁸ Há também quem atribua a internacionalização dos direitos humanos ao avanço de refugiados e apátridas o período pós Segunda Guerra Mundial. É o pensamento de Rossana Rocha Chaves:

A afirmação de que a "sociedade internacional" tem responsabilidade pela vida e pela proteção dos direitos humanos do indivíduo, independentemente de seu próprio Estado, ganha força após a II Guerra Mundial, especialmente diante da proliferação dos refugiados e apátridas [...] A percepção do abandono em que se encontrava o indivíduo quando não estava vinculado a nenhum Estado motivou a criação de um regime internacional que representa um ponto de inflexão no direito internacional, pois pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional.³⁹

Todo esse processo, embora recente, tem como objetivo conservar a paz a segurança social. A partir dessa internacionalização dos direitos humanos, se desenvolve a ideia de que estes devem ser tratados de modo global. Não é um problema regional que deve ser resolvido de maneira privativa por cada Estado soberano, mas sim um problema mundial, pois, conforme observa André de Carvalho Ramos:

[...] não é mais cabível, hoje, que um Estado alegue, na defesa de suas condutas violatórias dos direitos humanos, que a proteção de direitos humanos faz parte de seu domínio reservado, e que eventual averiguação internacional (mesmo que mínima) da situação interna de direitos humanos ofenderia sua soberania. Com efeito, a crescente aceitação de obrigações internacionais no campo dos direitos humanos consagrou a impossibilidade de se alegar competência nacional exclusiva em tais matérias.⁴⁰

Assim, a partir de então, não se pode alegar soberania interna do Estado para se salvaguardar de afrontas a direitos humanos praticadas pelo próprio Estado, uma vez que aderiu a tratados de direitos humanos que é, ao fim e ao cabo, manifestação de soberania nacional, como aduz o estudioso Fauzi Hassan Choukr “[...]ainda que por sede argumentativa se queira recorrer a padrões clássicos de soberania, é necessário ser destacado que mesmo a atuação nacional na celebração de tais tratados é manifestação da atividade soberana do Estado”.⁴¹

³⁸ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

³⁹ REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004>. Acesso em 9. Nov. 2016.

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: renovar, 2005, pp. 77-78.

⁴¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o direito interno brasileiro**. Bauru: Edipro, 2001, p. 12.

A proteção internacional dos direitos humanos se dá sob duas perspectivas: na seara global e na seara regional.⁴² Ambos os sistemas atuam de modo a se complementarem, a fim de garantir o máximo de eficácia possível na proteção dos direitos humanos. Não há anulação de um sob o outro, mas sim complementaridade. No âmbito global, a proteção iniciou-se por meio da Organização das Nações Unidas – ONU, criada em 24 de outubro de 1945, cuja Carta foi promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 19.841/45.⁴³

Logo em seguida, em 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a qual trouxe vários princípios e valores que deveriam ser respeitados de modo universal. Leonardo Nemer Caldeira Brant e Leonardo Estrela Borges analisam este importante documento de duas maneiras diferentes, quais sejam:

Inicialmente, a Declaração proclama duas grandes categorias específicas de direitos: a dos direitos civis e políticos e, em contrapartida, a dos direitos econômico, sociais e culturais. Evidentemente trata-se de garantias universais e indivisíveis [...] No entanto, em outro enfoque, mais sistemático, também é possível e consiste na análise principiológica dos direitos elencados dentro de uma lógica de solidariedade.⁴⁴

Contudo, a proteção internacional é operada por meio de um sistema de sanções, de maneira que as decisões possam ter a coercibilidade necessárias para ter eficácia. Essas decisões em âmbito global, na seara penal, são dadas pelo Tribunal Penal Internacional, o qual foi instituído pelo Estatuto de Roma, que no Brasil foi promulgado com a entrada em vigor do Decreto n.º 4.388/2002.⁴⁵ Entretanto, em âmbito constitucional, o Tribunal Penal Internacional somente teve o seu reconhecimento nacional com a promulgação da Emenda Constitucional

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 317.

⁴³ BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a **Carta das Nações Unidas**, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 2 nov. 2016.

⁴⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BORGES, Leonardo Estrela. **O sistema internacional de proteção dos direitos humanos: perspectivas e desafios**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf. Acesso em: 9 nov. 2016.

⁴⁵ BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 9 nov. 2016.

n.º45/2004,⁴⁶ a qual acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o § 3º, que dispõe:

[...] Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.⁴⁷

Acerca deste reconhecimento em âmbito constitucional, Marina Lobosque de Oliveira Cunha observa que “[...]esta regra teve substancial importância para dirimir questões que pairavam acerca do status dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro”.⁴⁸ Antes da criação do Tribunal Penal Internacional, houve dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para julgar fatos horrendos ocorridos na Antiga Iugoslávia e em Ruanda:

A situação de absoluta impunidade perdurou até recentemente, quando a comunidade internacional decidiu intervir na ex-Iugoslávia, onde uma luta fratricida lançou sérvios contra croatas e outras etnias, e em Ruanda, em cujo território extremistas hutus massacraram os rivais da nação tutsi. Foram então criados dois tribunais *ad hoc* para aquelas áreas, em 1993 e 1994, respectivamente, para fazer cessar e punir os gravíssimos abusos cometidos em ambas as contendas. A atuação dessas cortes acabou produzindo um bônus adicional, sob a forma de um importante precedente, qual seja, o julgamento de pessoas que praticaram delitos em conflitos considerados de *caráter interno*, que até então não se enquadravam na legislação penal internacional.⁴⁹ (grifo original)

Entretanto, logo foi criado um Tribunal Penal Internacional permanente que, conforme assevera Henrique Ricardo Lewandowski, é “[...] para evitar a seletividade representada pela instituição de tribunais *ad hoc*.”⁵⁰ Este Tribunal Penal

⁴⁶ BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em 27 fev. 2017.

⁴⁷ BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 11 out. 2016.

⁴⁸ CUNHA, Marina Lobosque de Oliveira Cunha. **Aspectos inconstitucionais do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/443/1/20704811.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2017.

⁴⁹ LEWANDOWSKI, Henrique Ricardo. O tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012#not13>. Acesso em. 9 nov. 2016.

⁵⁰ LEWANDOWSKI, Henrique Ricardo. O tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012#not13>. Acesso em. 9 nov. 2016.

Internacional opera sob a proteção de alguns princípios fundamentais, citados por Henrique Ricardo Lewandowski, quais sejam:

A atuação do Tribunal Penal Internacional assenta-se sobre alguns princípios fundamentais, sendo talvez o mais importante o da *complementariedade*. De acordo com o mesmo, a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção [...] Outro é o *princípio da universalidade*, pelo qual os Estados-partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações. O Estatuto contempla também o *princípio da responsabilidade penal individual*, segundo o qual o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado. O *princípio da irrelevância da função oficial*, por sua vez, permite que sejam responsabilizados chefes de Estado ou de governo, ministros, parlamentares e outras autoridades, sem qualquer privilégio ou imunidade. Já o *princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores* exige que todos os chefes militares, mesmo que não estejam fisicamente presentes no local dos crimes, envidem todos os esforços ao seu alcance para evitá-los, sob pena de neles ficarem implicados. Por fim, o *princípio da imprescritibilidade*, de acordo com o qual a ação criminosa jamais terá extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, embora ninguém possa ser julgado por delitos praticados antes da entrada em vigor do Tratado.⁵¹ (grifo original)

Ao contrário do que ocorre no âmbito global, no âmbito regional a proteção dos direitos humanos ocorre na seara cível, o qual, conforme a lição de Flávia Cristina Piovesan, “[...] buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África”.⁵² Vê-se, pois, que ambos os sistemas operam em sintonia em prol da proteção dos direitos humanos, em uma relação de complementaridade. Flávia Cristina Piovesan fala em 4 dimensões do sistema internacional de proteção dos direitos humanos:

1. celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos; 2. a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas ou negativas); 3. a criação de órgãos de proteção (ex: Comitês, Comissões e Relatorias da ONU, destacando-se, como exemplo, a atuação do Comitê contra a Tortura; do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, das Relatorias especiais temáticas – Relatoria especial da ONU para o tema da tortura; relatoria para o tema da

⁵¹ LEWANDOWSKI, Henrique Ricardo. O tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012#not13>. Acesso em: 9 nov. 2016.

⁵² PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

execução extrajudicial, sumária e arbitrária; relatoria para o tema da violência contra a mulher; relatoria para o tema da moradia; da pobreza extrema,...) e Cortes internacionais (ex: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional,...) e; 4. a criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (ex: a sistemática dos relatórios e das petições).⁵³

Assim, esta é a maneira pela qual se opera a proteção de direitos humanos. Apesar de recente, a internacionalização da proteção dos direitos humanos representa um grande avanço na comunidade jurídica, de modo que facilita a punição daqueles que, em razão da sua posição na seara interna de um Estado soberano, cometiam crimes contra a humanidade e não eram punidos, prevalecendo de influências políticas. Ademais, a soberania de cada Estado signatário não é atingida de modo significativo, pois a proteção é complementar.

⁵³ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema internacional de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

CAPÍTULO 2

SINTESE HISTÓRICA DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL

2.1 A Imigração no Período Colonial

A imigração é caracterizada pelo movimento de entrada de pessoas no território nacional, e os motivos, segundo Gyslaine Ferreira Almeida e Mônica Teresa Costa Sousa,⁵⁴ podem ser de ordem econômica ou social, e afirma ainda que “[...] sempre presente na história da humanidade, a movimentação de pessoas se mostra como um movimento responsável pela diversidade cultural e pela evolução da sociedade”.⁵⁵ Ainda de acordo com as citadas autoras, esta mobilidade humana não é um fenômeno recente, pois, conforme as suas explicações:

A movimentação de pessoas não é um fenômeno atual, ela é responsável por toda a formação da sociedade ora existente, pois está presente em todas as fases da história da humanidade, onde pessoas se deslocam por diversos motivos voluntária ou involuntariamente, a fim de buscarem melhores condições de vida ou até mesmo de sobrevivência em casos mais extremos. O deslocamento é responsável pelo impacto que esse novo número de pessoas faz na nova terra que habita gerando influências com sua nova cultura, tecnologia, religião, dentre outros.⁵⁶

Jan Brzozowski concorda com as autoras acima, e afirma que o processo de migração acontece desde o surgimento de o próprio ser humano, acrescentando que “[...] as primeiras relações sobre os movimentos populacionais podem ser encontrados na Bíblia e outras fontes históricas da Antiguidade”.⁵⁷ O supracitado autor ainda cita alguns exemplos de migração na Antiguidade, explicitando que “[...] o êxodo dos judeus do antigo Egito (aproximadamente em 1200 a.C.), a migração

⁵⁴ ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A proteção interna do imigrante ilegal:** garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em 12 nov. 2016.

⁵⁵ ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A proteção interna do imigrante ilegal:** garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em 12 nov. 2016.

⁵⁶ ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A proteção interna do imigrante ilegal:** garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em 12 nov. 2016.

⁵⁷ BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **SciELO.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009>. Acesso em: 18 nov. 2016.

dos gregos na região mediterrânea (desde 800 a.C.) são apenas alguns exemplos desses processos”.⁵⁸

No Brasil, há notícias de processo imigratório já no período colonial, com a chegada de colonos portugueses. Foram eles que deram início à colonização do Brasil pois, “[...] entre índios e negros, culturalmente diversos, os portugueses despontam como o agente colonizador por excelência. Pois foi de Portugal que vieram as instituições oficiais, os valores dominantes, a iniciativa colonizatória”.⁵⁹ Os motivos dessa entrada de estrangeiros no Brasil neste período são de diversas ordens:

A conjuntura que levou Portugal a dar início à colonização do Brasil reuniu aspectos interno e externo. O início do Século XVI marcou o recuo português em áreas do norte da África, com a perda de praças importantes para os muçulmanos, levando o reino a concentrar seus esforços na Índia. A decisão de dar início à ocupação do Brasil conjugou uma estratégia que objetivava garantir as rotas para as Índias e, de forma mais imediata, expulsar os franceses que assediavam a costa desde o início do Século XVI, levando Portugal a um verdadeiro esforço de conquista, tanto em face das ambições dos países europeus rivais como da resistência nativa aqui encontrada.⁶⁰

É de grande importância ressaltar que a colonização foi o maior motivo da permanência estrangeira nesta terra; e este processo foi o que gerou o que se pode chamar de cultura nacional, assim como o seu desenvolvimento econômico, conforme asseveram Vanessa Oliveira Batista e Carolina Genovez Parreira:

No Brasil, a imigração foi fundamental para a colonização do país e para a sua formação cultural e econômica, tendo sido usada para a proteção e exploração do território brasileiro no período após o descobrimento. Nessa época acontece a imigração em massa de portugueses, que vieram para o Brasil ocupar a terra recém descoberta.⁶¹

Contudo, não apenas os portugueses povoaram o Brasil neste período da história, havendo informações de que, como afirmam Gyslaine Ferreira Almeida e

⁵⁸ BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁵⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶¹ BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c559da2ba967eb82>>. Acesso em 16 nov. 2016.

Mônica Teresa Costa Sousa, “[...] sua formação cultural e social foi notadamente construída por meio da imigração de diversas nações que contribuíram e contribuem para a formação social do país [...]”.⁶² Assim, outro povo que se pode citar como participante do processo de povoamento brasileiro no período colonial é o espanhol, sendo considerado por alguns, inclusive, o povo de maior peso na colonização brasileira, conforme o período abaixo mencionado:

E, à guisa de exemplo, incluímos os espanhóis, que já na Colônia imprimiram sua marca, ora nas fronteiras do sul, ora em toda parte, no tempo da dominação filipina (1580-1640). Na verdade, neste tempo a colonização do Brasil foi mais castelhana do que portuguesa, e quase o Brasil virou uma Nova Espanha [...].⁶³

Outro importante grupo que “migrou” para o Brasil no período colonial foram os africanos que, conforme o ensinamento de Raymundo Nina Rodrigues, “[...] a escravidão negra no Brasil é, pois, contemporânea da sua colonização”.⁶⁴ O motivo disseminado como justificativa da introdução dos negros africanos no Brasil é a mão de obra no plantio da cana de açúcar, pois “[...] foi no entanto com a montagem de um sistema de plantation, primeiramente voltado para a exploração da cana-de-açúcar, que o emprego da mão-de-obra africana se disseminou”.⁶⁵ A mão de obra negra tornou-se fundamental para a economia da colônia, tendo em vista a inadaptação dos índios para trabalho que os portugueses planejaram, sendo assim:

A escravidão negra no Brasil é, pois, contemporânea da sua colonização. Somente ela guardou, nos primeiros tempos, a feição portuguesa de fenômeno secundário, limitado ao serviço doméstico. Surgiu como problema brasileiro quando, faltando o índio que sucumbia ou era protegido pelos jesuítas, e começando a escassear os braços para a lavoura e, mais tarde, para o trabalho das minas, se criou um comércio de escravos direto, entre a nova Colônia e a África. O grande tráfico iniciou-se pouco menos de uns 50

⁶² ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em 12 nov. 2016.

⁶³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento.** Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶⁴ RODRIGUES, Raymundo Nina. Os africanos no Brasil. **SciELO.** Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento.** Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

anos após a descoberta do Brasil com alguns navios, por particulares, enviados à África.⁶⁶

É possível afirmar que estes foram os principais povos a migrarem para o Brasil no período colonial. Contudo, há uma interessante celeuma que gira em torno da denominação de imigrantes a estes povos vindos ao Brasil no período colonial, pois nesta época da história do Brasil não se podia falar em plenos direitos de cidadania aos intitulados imigrantes, conforme se pode extrair do pensamento de Giralda Seyferth:

As palavras estrangeiro e imigrante aparentemente têm significação diferente, mas sob muitos aspectos são usadas em sinonímia. Estrangeiro é o indivíduo natural de outro país ou, na versão substantiva, aquele que não é natural, nem cidadão, do país onde se encontra, conforme registram os dicionários. A palavra alienígena expressa o segundo significado de forma mais categórica pois marca a distinção entre indivíduos ou grupos desejáveis e indesejáveis, e envolve, às vezes, sentimentos de suspeita e xenofobia. Imigrante, num sentido mais geral, é aquele que se desloca para outro país ali permanece, e a imigração tem sido qualificada justamente pela entrada de indivíduos ou grupos num país estrangeiro com intenção de ali restabelecer sua residência ou, usando uma referência mais apropriada, e que aparece nos discursos daqueles que assumiram a identidade de imigrante no contexto da imigração em massa na virada para o século XX, estabelecer um novo lar, numa nova pátria. Independentemente de outras qualificações, o imigrante é um estrangeiro, ou alienígena, apesar da possibilidade de obter a cidadania como “naturalizado”. Assim, o estrangeiro, ou alienígena, em particularo imigrante que se estabelece num outro país sujeito à legislação específica, restritiva, e sem direitos plenos de cidadania, por sua condição de estranho diferente, perturba a unidade da nação porque introduz, no mínimo, a diferença cultural ou étnica, algo quase intolerável para o nacionalismo[...] A categoria imigrante aparece no campo político nomomento de consolidação do Estado brasileiro, na década de 1840, por um lado associada ao povoamento do território e, por outro, ao trabalho livre, tendo em vista as diferentes necessidades do Império e de algumas de suas províncias.⁶⁷

Luiza Horn Iotti afirma que a imigração no Brasil teve início no fim do período colonial, ao dizer que “[...] a imigração, no conceito estrito da palavra, [...] só começou de fato no Brasil a partir de 1808, com o Decreto de 25 de novembro, permitindo a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil”.⁶⁸ Contudo, Giralda Seyferth aduz que “[...] o evento histórico aceito como

⁶⁶ RODRIGUES, Raymundo Nina. Os africanos no Brasil. **SciELO**. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶⁷ SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros**: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶⁸ IOTTI, Luiza Horn. **Imigração e colonização**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judici>

marco inicial da imigração tem sido a fundação da colônia de Nova Friburgo (RJ) em 1819”.⁶⁹ Percebe-se que a nota de conexão entre todos esses autores no que tange o início da imigração é o fim do período colonial.

Ademais, há estudos que indicam a maior parte do processo migratório não ocorreu no período colonial, sendo considerado este período como sendo de caráter estrito no que tange ao “[...] processo migratório inicial para o Novo Mundo português”.⁷⁰ Sendo assim, resta oportuno discorrer sobre a imigração no período imperial.

2.2 A Imigração do Período Imperial à Segunda Guerra Mundial

O início do período imperial foi marcado pelo ato ao qual se denominou independência do Brasil, pelo então príncipe-regente Dom Pedro I.⁷¹ Assim, “[...] com a independência, proclamada em 1822, o território brasileiro manteve-se integrado, apesar das revoltas locais que agitaram os primeiros tempos de nossa autonomia política”.⁷² O processo da proclamação da independência teve seu início com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, cujo objetivo, segundo

[ario gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/07-Luiza_lotti.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁶⁹ SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros**: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁷⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil**: 500 anos de povoamento. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁷¹ Acerca desta revolução, dispõe Eduardo Romero de Oliveira: “Os partidários de um projeto de governo constitucional, como José Clemente Pereira, haviam pressionado para a convocação de uma Assembléia Constituinte no Brasil, que veio a ser convocada pelo príncipe-regente em junho de 1822. Nos meses seguintes, os dois grupos acima citados uniram-se em torno da pessoa do príncipe-regente D. Pedro para nele depositar a legitimidade da independência política do Brasil. O governo do reino independente subsiste durante algum tempo no confronto entre os projetos políticos de uma monarquia soberana [...]. (OLIVEIRA, Eduardo Romero. A ideia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). **SciELO**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042005000100003>. Acesso em: 20 nov. 2016).

⁷² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil**: 500 anos de povoamento. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Tarcísio R. Botelho,⁷³ era centralizar o poder político, numa luta contra os poderes regionais, o qual ainda acrescenta:

Entre as tarefas assumidas pela elite política estabelecida, sobressaiu-se a busca da supremacia sobre as outras áreas da colônia portuguesa na América. A luta desenrolou-se em torno do progressivo estabelecimento da supremacia da nação sobre as diversas *pátrias* regionais.⁷⁴ (grifo do autor)

Outro motivo apresentado pelos historiadores é que a corte portuguesa se transferiu para o Brasil a fim de fugir de um ataque francês, transferência esta que proporcionou importantes transformações no Brasil colônia.⁷⁵ O fato é que a independência foi fruto de uma revolução cujo objetivo era adequar o Brasil à economia mundial, que se encontrava em latente expansão capitalista.⁷⁶ Já não era mais possível ficar a mercê de Portugal, conforme afirma Maria Isabel de Moura Nascimento:

Após três séculos de domínio político e exploração econômica do Brasil por parte de Portugal, que manteve durante todo o período colonial uma posição parasitária em relação à produção brasileira, com o novo contexto da economia mundial, de expansão do capitalismo, que impunha uma nova postura dos países em relação à produção e a comercialização, já não era possível suportar domínio de Portugal, que onerava os produtos brasileiros na disputa por mercados e onerava a aquisição de mercadorias estrangeiras necessárias para o consumo interno no Brasil. Diante do enfraquecimento econômico e político de Portugal e o contexto de contradição entre a política econômica portuguesa e a política econômica internacional ocorreu a conquista brasileira de sua autonomia política e econômica. A Independência brasileira foi conquistada em 1822, com base em acordos políticos de interesse da classe dominante, composta da camada senhorial brasileira, que entrava em sintonia com o capitalismo europeu.⁷⁷

⁷³ BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil imperial. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702005000100014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁷⁴ BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil imperial. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702005000100014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁷⁵ NASCIMENTO, Maria Isabel de Moura. **O império e a primeira tentativa de organização da educação nacional**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_imperial_intro.html>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁷⁶ NASCIMENTO, Maria Isabel de Moura. **O império e a primeira tentativa de organização da educação nacional**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_imperial_intro.html>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁷⁷ NASCIMENTO, Maria Isabel de Moura. **O império e a primeira tentativa de organização da educação nacional**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_imperial_intro.html>. Acesso em: 21 nov. 2016.

Ademais, no que diz respeito à legislação brasileira neste período, “[...] a legislação produzida neste período é vasta e reflete as contradições existentes na sociedade brasileira em relação à política imigratória a ser adotada pelo Império”.⁷⁸ Após esta breve síntese do cenário que deu início ao período imperial da história do Brasil, já é possível traçar algumas considerações acerca do processo de imigração ocorrido nesta época. Já foi mencionado em outro momento deste trabalho que a imigração somente é considerada como tal no Brasil já no fim do período colonial. Neste diapasão, Giralda Seyferth, elenca os prováveis motivos deste acontecimento, como o trabalho livre e o povoamento do território:

A categoria imigrante aparece no campo político no momento de consolidação do Estado brasileiro, na década de 1840, por um lado associada ao povoamento do território e, por outro, ao trabalho livre, tendo em vista as diferentes necessidades do Império e de algumas de suas províncias. Antes desse período a palavra pouco aparece na legislação e nos escritos sobre a colonização estrangeira.⁷⁹

Outro importante aspecto observado por essa mesma autora é a respeito de quem de fato poderia ser considerado imigrante, não considerando os açorianos que vieram com os portugueses como imigrantes, dispendo sobre esta afirmativa que “[...] os açorianos localizados no litoral sul no século XVIII não entraram no computo da imigração porque eram súditos do rei de Portugal, portanto, não cabia a designação de estrangeiros”.⁸⁰ Contudo, não apenas os portugueses povoaram o território brasileiro. Conforme já foi mencionado, os negros tiveram importante papel neste sentido. Desde o período colonial e se estendendo pelo período imperial, a mão de obra escrava foi bastante utilizada:

O Brasil foi no continente americano a região que mais escravos africanos importou durante os mais de 300 anos de duração do tráfico transatlântico, entre os Séculos XVI e meados do XIX. Foram, segundo estimativas mais recentes, em torno de quatro milhões de homens, mulheres e crianças,

⁷⁸ IOTTI, Luiza Horn. **Imigração e colonização**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/07-Luiza_lotti.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁷⁹ SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros**: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁸⁰ SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros**: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Disponível em: <http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.

equivalente a mais de um terço de todo aquele comércio. Uma contabilidade que não é exatamente para ser comemorada, mas a partir dela é que se pode melhor entender a contribuição africana para a formação histórica e cultural do País. Inicialmente, os africanos escravizados foram trazidos para atuar na economia açucareira, mas a escravidão africana se estabeleceria como o esteio da força de trabalho em praticamente todos os setores da sociedade, através do vasto território que viria a ser o Brasil, até sua abolição em 1888. Os escravos foram utilizados não apenas na produção de açúcar, café, algodão, minérios e outros produtos de exportação. Terminaram sendo também empregados na agricultura de abastecimento interno, na criação de gado e charqueadas, nas pequenas manufaturas, no trabalho doméstico, em uma grande variedade de ofícios mecânicos e toda ordem de ocupações urbanas. Nas cidades eram eles que, até uma altura avançada do Século XIX, se encarregavam do transporte de objetos, dejetos e pessoas, além de serem responsáveis por uma considerável parcela da distribuição do alimento que abastecia pequenos e grandes centroubanos. Escravos vendedores ambulantes e quitandeiros, sobretudo mulheres, povoavam as ruas de Recife, Salvador, Ouro Preto, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e outras cidades.⁸¹

O tráfico de escravos negros terminou a partir da lei Eusébio de Queiroz, em 1850,⁸² mas foi com a Lei Áurea de n.º 3.353 em 1888⁸³ que a escravidão foi abolida no Brasil. A abolição da escravatura se deu também em razão de adequação da economia brasileira à economia mundial, em razão de fortes pressões da elite dominante, conforme observam Matilde Ribeiro e Flávia Piovesan, ao afirmarem que “[...] a abolição da escravidão, embora almejada pelos que viviam a condição de escravizados, foi um projeto desenvolvido pela elite da época”.⁸⁴ Este projeto tinha o seguinte objetivo, conforme Jose Sacchetta Ramos Mendes:

A primeira fase do processo de transição do regime escravocrata para o sistema de trabalho assalariado no Brasil, entre os anos de 1840 e 1870, conjugou a perspectiva final do tráfico de africanos à necessidade crescente de mão de obra para a cafeicultura.⁸⁵

⁸¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁸² BRASIL. Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso em 21 nov. 2016.

⁸³ BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁸⁴ RIBEIRO, Matilde; PIOVESAN, Flávia. Dossiê 120 anos de abolição. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300009#top4>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁸⁵ MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. **SciELO**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000100011>. Acesso em: 21 nov. 2016.

A abolição da escravidão desencadeou a imigração de vários povos,⁸⁶ cujo objetivo era o de “[...]prover de mão-de-obra nas lavouras de café e fornecer camponeses para núcleos coloniais que iam sendo criados”.⁸⁷ Contudo, mesmo antes da abolição da escravatura já existia, mesmo que em menor grau, a imigração de outros povos, em especial vindos da Europa, como os alemães:

Mas desde o reinado de D. Pedro I a imigração se fez presente, dirigindo-se, preferencialmente, para as Regiões Sudeste e Sul do País, onde, a partir de 1824, fundou-se a colônia alemã de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul. No final desta década, sempre por iniciativa do governo imperial, também foram estabelecidos colonos alemães em São Pedro de Alcântara e Mafra (SC) e em Rio Negro (PR), no ano de 1829.⁸⁸

Assim, outros povos migraram para o Brasil, através de incentivos do governo brasileiro, cujo objetivo, depois do fim da escravidão, segundo Maria Luiza Tucci Carneiro, era o de buscar novas alternativas de mão de obras, discorrendo ainda que “[...] o sistema de parceria foi uma delas: cerca de 364 famílias de colonos de origem alemã e suíça foram trazidas pelo senador Vergueiro para trabalhar em sua fazenda de Ibicaba”.⁸⁹

Outro povo cuja imigração se deu em grande relevo, foram os italianos, pois “[...] foram muitas as nacionalidades de imigrantes que vieram para o Brasil desde as primeiras décadas do Século XIX. Mas apesar disso, é possível dizer que ‘o’ imigrante, por excelência, tomou, em nosso País, a imagem simbólica do italiano”.⁹⁰ Os números são significativos, e os motivos para tão densa imigração por esse povo em específico são os seguintes:

A primeira é de natureza quantitativa, já que entre 1870 e 1920, momento áureo do largo período denominado como da “grande imigração”, os italianos corresponderam a 42% do total dos imigrantes entrados no Brasil,

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁸⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁸⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁸⁹ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **A imagem do imigrante indesejável**. Disponível em: <http://www.usp.br/proin/download/revista/revista_seminarios3_imagemimigrante.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

ou seja, em 3,3 milhões de pessoas, os italianos eram cerca de 1,4 milhão. Em segundo lugar, em função das orientações que dirigiram as políticas de atração de imigrantes, “o italiano” acabou por corresponder a uma espécie de “tipo ideal”, reunindo de forma razoavelmente equilibrada as duas condições mais valorizadas tanto por autoridades públicas e por intelectuais, quanto pelos empresários privados diretamente envolvidos na arregimentação de imigrantes. Isto porque, o italiano, sendo um povo latino, era considerado, ao lado dos portugueses e espanhóis, pela proximidade de língua, religião e costumes, mais facilmente assimilável por nossa sociedade do que os alemães ou japoneses, não oferecendo os riscos de formação de núcleos étnicos que, no limite, pudessem ameaçar a integridade de nosso território e a segurança de nossa nacionalidade. Por outro lado, o italiano respondia adequadamente a uma outra condição fundamental de atração de imigrantes no período, e que consistia em uma política de branqueamento de nossa população, não só acreditada como possível de ser implementada, como igualmente desejável e auspiciosa para que nos tornássemos mais “civilizados” diante de nossos próprios olhos e aos olhos do mundo.⁹¹

Além dos povos até aqui citados, os japoneses também migraram para o Brasil, pois, segundo Maria Luiza Tucci Carneiro, “[...] mesmo antes da abolição da escravatura, instalou-se no Brasil Imperial um amplo debate sobre a conveniência de recebermos trabalhadores de origem asiática em substituição ao negro”.⁹² Sendo assim, em 18 de junho de 1908, já no período republicano, chega ao Brasil o primeiro navio chamado Kasato Maru, com os primeiros imigrantes japoneses trazidos para trabalhar nas lavouras de café do Estado de São Paulo,⁹³ Sobre o período republicano, resta oportuno trazer á baila o que disserta Maria Luiza Tucci Carneiro:

No final do século XIX e início do XX, pairava no ar o projeto de modernidade idealizado pela burguesia cafeeira, cuja hegemonia era garantida por meio dos governadores manejados pelo governo federal e do patrimonialismo em assuntos privados e públicos (cafeicultores do Oeste paulista em aliança com canavieiros, pecuaristas, seringalistas, etc.). No entanto, a circulação de múltiplos discursos acerca da adoção deste ou daquele imigrante para trabalhar na lavoura nos coloca diante do conflito de diferentes projetos. Falava-se em modernidade mas as estruturas jurídicas continuaram medíocres e carregadas de anacronismos, heranças dos tempos coloniais [...] Enfim, com a República, colocava-se em prática uma política de parências que alimentava “um mundo de ilusões”. Nesse cenário,

⁹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁹² CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **A imagem do imigrante indesejável**. Disponível em: <http://www.usp.br/proin/download/revista/revista_seminarios3_imagemimigrante.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

⁹³ GELONESE, Bruno; YAMANAKA, Ademar. Cem anos de imigração japonesa no Brasil. Lições sociometabólicas. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302008000100002>. Acesso em: 21 nov. 2016.

as revistas ilustradas cumpriram com o seu papel de formar a opinião pública.⁹⁴

A imigração japonesa para o Brasil pode ser contada em dois períodos. No primeiro período, os japoneses vieram para o Brasil do mesmo modo que os demais imigrantes europeus, denominado de sistema de colonato. No segundo período, que se deu da década de 1930 até a Segunda Guerra Mundial, existiu uma procura por uma parte desses japoneses pelas companhias de imigração japonesas, para trabalhar nas terras a elas pertencentes, as quais atuavam de modo direto na política de imigração juntamente com o governo do Japão.⁹⁵ Outros povos também migraram para o Brasil, a exemplo dos judeus, porém há informações de sua imigração no Brasil ainda no período colonial.⁹⁶ Sobre a imigração dos judeus do período colonial até a Segunda Guerra Mundial, dispõe René Daniel Decol :

[...] A presença judaica assumida como tal tem início apenas no século XIX, após a Constituição de 1824 ter instituído formalmente a liberdade religiosa no país. Como fenômeno de massa, no entanto, a imigração judaica começou depois do desenvolvimento da navegação a vapor e do estabelecimento de linhas comerciais entre a Europa e o Brasil, o que aconteceria só na segunda metade do século XIX (Moya, 1998). Mas o movimento ganharia volume significativo apenas na segunda metade da década de 1920, quando Estados Unidos e Argentina introduziram restrições à entrada de determinados grupos. O Brasil, que desde fins do século XIX se estabelecera como um importante destino da migração internacional, tornou-se uma alternativa natural. Sucessivamente, judeus provenientes do Império Russo, dos Bálcãs e da Europa Central passaram a chegar em números crescentes [...].⁹⁷

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, em razão do movimento nazista provocado pelos alemães,⁹⁸ houve uma a necessidade da comunidade judaica busca outros países para se refugiarem. Contudo, se antes o Brasil implementara uma política de acolhimento estrangeiro, depois, com o advento da Segunda Guerra

⁹⁴ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **A imagem do imigrante indesejável**. Disponível em: <http://www.usp.br/proin/download/revista/revista_seminarios3_imagemimigrante.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016

⁹⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁹⁶ DECOL, René Daniel. **Judeus no Brasil: explorando os dados censitários**. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092001000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁹⁷ DECOL, René Daniel. **Judeus no Brasil: explorando os dados censitários**. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092001000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Mundial, houve uma restrição a imigrantes do país.⁹⁹ Foi possível notar que a política era de restrição a imigração, mas com algumas exceções por motivo de política:

Mesmo com o grande número de judeus alemães, austríacos e italianos que passaram a procurar vistos para entrar no País – estes confundiam o estereótipo comum do judeu pobre e comunista por falarem muitos idiomas, serem politicamente moderados e disporem de algumas posses –, crescia a rejeição à entrada de judeus no País na mesma velocidade em que o número de pedidos de visto na Europa aumentava. Assim que, depois de adotar restrições à imigração desde o início daquela década, com a criação das cartas de chamada (comprovação da existência de familiares no País) e da implementação do sistema de cotas, em 1935 o governo brasileiro começou a negar vistos a judeus; já durante o Estado Novo, uma circular secreta proibiu totalmente a concessão de vistos a “pessoas de origem semita”, inclusive turistas e negociantes, causando uma queda de 75% da imigração judaica ao longo daquele ano. Daí em diante, e até o fim da II Guerra Mundial, a política imigratória brasileira foi extremamente ambígua, ora interrompendo totalmente a entrada de judeus, ora fazendo algumas exceções, geralmente concedidas a partir de intervenções pessoais junto às autoridades.¹⁰⁰

Resta importante ainda discorrer sobre uma importante comunidade de imigrantes no Brasil, os árabes, cujos motivos que desencadearam sua vinda para este país foram de ordem econômico-social e religiosa.¹⁰¹ Conforme dispõe Elaine Meire Vilela, “[...] Sírios e libaneses concentraram-se, principalmente, nas capitais dos estados da região sudeste do país”.¹⁰² A fim de entender melhor o contexto histórico e social da imigração dos árabes, é interessante observar o período seguinte, o qual discorre sobre os motivos da imigração deste povo:

No Império Otomano de fé islâmica, as comunidades cristãs da Síria, Líbano e Egito foram não somente perseguidas pelos muçulmanos, como passaram por severos sofrimentos infringidos pelos turcos. O maior contingente de imigrantes, portanto, é de cristãos, vindos em grande parte do Líbano e da Síria. São bem menores as levadas saídas de outros pontos do antigo Império Otomano, como Turquia, Palestina, Egito, Jordânia e Iraque. Ao lado do problema religioso, a escassez de terras foi um fator importante de estímulo à emigração. A propriedade de pequenos lotes de terra arável, onde o

⁹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

¹⁰⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

¹⁰¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Razões da emigração árabe**. Disponível em: <<http://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/arabes/razoes-da-emigracao-arabe.html>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

¹⁰² VILELA, Elaine Meire. **Sírios e libaneses: redes sociais, coesão e posição de status**. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200009>. Acesso em: 29 nov. 2016.

trabalho era feito pelo núcleo familiar, começou a sofrer limites para a partilha entre os filhos, uma vez que o parcelamento chegara ao ponto de não mais suprir o sustento de novas famílias. Diante desta realidade, à população pobre restava apenas a busca, em outras terras, das condições de sobrevivência. Entre 1871 e 1900, apenas 5.400 pessoas tinham aportado no Brasil, transplantando consigo suas diferenças religiosas, presentes em algum grau em 95% dos imigrantes árabes.¹⁰³

Vê-se, pois, pelo excerto acima, que não foram promessas de uma melhor condição de vida, mas em verdade foi uma necessidade humana para a conservação da própria sobrevivência tendo em vista as perseguições de cunho religioso e a falta de terra para a manutenção das famílias de baixa renda. Porém, conforme a exposição de Elaine Meire Vilela,¹⁰⁴ ao chegarem ao Brasil, os árabes depararam com as dificuldades, pois aqui não encontraram pequenos lotes de terra para cultivar, mas sim grandes lavouras. É o que se pode entender pelo exposto abaixo:

Logo que chegaram ao Brasil, sírios e libaneses pioneiros, vindos a partir de 1870, tinham poucas opções de trabalho. Em primeiro lugar, depararam-se com um sistema produtivo baseado em grandes lavouras, que lhes vedava o acesso à terra. Esse é um sistema totalmente diferente daquele ao qual estavam habituados, em que predominavam pequenos terrenos, trabalhados e cultivados por toda a família. Em segundo, como a maioria imigrou sem recursos financeiros e sem subsídios do governo, era muito difícil, num curto espaço de tempo, tornarem-se proprietários rurais. E, por último, dificilmente eles se converteram em colonos nas grandes fazendas, pois os imigrantes europeus eram os "preferidos", tendo inclusive emprego garantido como camponeses. Já com os sírios e os libaneses aconteceu de forma diferente: quando aventuravam-se como colonos, pouco tempo depois, fugiam para as cidades mais próximas, uma vez que não havia perspectivas de melhoria de vida na lavoura a curto prazo.¹⁰⁵

Em razão desta dificuldade de adaptação para ser um colono, Elaine Meire Vilela¹⁰⁶ dispõe que grande parte dos árabes se tornou mascates, e logo em seguida, a partir da poupança do dinheiro que ganhavam, abriram lojas e assim se estabeleceram no comércio. Os povos pelos quais se discorreu até aqui exerceram

¹⁰³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Razões da emigração árabe.** Disponível em: <<http://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/arabes/razoes-da-emigracao-arabe.html>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

¹⁰⁴ VILELA, Elaine Meire. **Sírios e libaneses:** redes sociais, coesão e posição de status. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200009>. Acesso em: 29 nov. 2016.

¹⁰⁵ VILELA, Elaine Meire. **Sírios e libaneses:** redes sociais, coesão e posição de status. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200009>. Acesso em: 29 nov. 2016.

¹⁰⁶ VILELA, Elaine Meire. **Sírios e libaneses:** redes sociais, coesão e posição de status. Scielo. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200009>. Acesso em: 29 nov. 2016.

grande peso imigratório até a Segunda Guerra Mundial, porém, ainda há o que se discorrer sobre o processo imigratório no Brasil.

2.3 A Imigração Após a Segunda Guerra Mundial

O período anterior à Segunda Guerra Mundial foi marcado por um intenso fluxo imigratório, onde o Brasil foi receptor de uma enorme contingente de imigrantes, em especial no período compreendido, conforme Maria do Rosário Rolfsen Salles, entre “[...] as décadas finais do século XIX e as primeiras do século XX”.¹⁰⁷ Entretanto, como advento da Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança de entendimento pelos dirigentes do país, conforme já foi mencionado anteriormente, onde a imigração teve uma pausa. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, no Brasil houve mudanças políticas:

Com a queda do governo autoritário de Vargas e a redemocratização do país, a Constituição de 1946, em seus Artigos 5º e 162, manteve como competência da União as políticas de imigração, naturalização e expulsão de estrangeiros e confirmou como critérios para a seleção de imigrantes o interesse nacional, cabendo ao Conselho de Imigração e Colonização a coordenação desses serviços, desde que antes fossem aproveitados os brasileiros. A inserção do Brasil no cenário internacional manteve as diretrizes básicas dos critérios das políticas migratórias nacionais, porém, estas diretrizes expressavam com mais nitidez a nova geopolítica para o desenvolvimento capitalista e tinham em vista auxiliar a estruturação deste desenvolvimento, tanto referente às dinâmicas dos deslocamentos populacionais no âmbito interno, quanto no âmbito internacional.¹⁰⁸

No que tange à imigração, no período pós- Segunda Guerra Mundial, o Brasil passou a ser mais maleável com a imigração. Entretanto, a imigração não foi permitida para todos os povos, tendo em vista alguns princípios definidos pelo Conselho de Imigração:

Dentre os princípios gerais da política imigratória após 1945, definido pelo Conselho, ficou estabelecido que: os imigrantes de ascendência não europeia deveriam ser considerados indesejáveis, a seleção de imigrantes priorizava a admissão de trabalhadores rurais, técnicos e operários

¹⁰⁷ SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. A imigração polonesa para São Paulo no período pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos “deslocados de guerra”: 1947 a 1951. **SciELO**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v31n1/09.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Ione. **Imigrantes e refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371328609_ARQUIVO_Refugiados_e_imigrantes-Anpuh-2013.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

qualificados e a distribuição dos vários grupos de imigrantes era orientada pelo governo, levando em conta a aptidão, o padrão de vida e o clima do imigrante.¹⁰⁹

Dentre os imigrantes que foram contemplados com estes princípios, é imperioso destacar os judeus, os quais foram reprimidos de entrar no Brasil como imigrantes durante a Segunda Guerra Mundial, pois “[...] com o fim da II Guerra, depois da chegada de sobreviventes do Holocausto, as migrações de judeus para o Brasil foram marcadas por eventos bastante específicos [...]”.¹¹⁰ Ademais, houve uma mudança significativa na vida da comunidade judaica no Brasil:

Na realidade, a partir da década de 1950, a situação dos judeus no Brasil alterou-se substancialmente. Agora já pertencentes, em grande parte, à classe média, as comunidades começaram a voltar-se mais para questões nacionais, e seus membros passaram a participar, como quaisquer outros, do processo político por que passava o país. Não por acaso, foi neste momento que a presença de judeus na indústria, no comércio e na produção editorial e intelectual começaram a se fazer sentir com mais força.¹¹¹

Vê-se que o período pós-Segunda Guerra Mundial foi caracterizado pelo abrandamento nas regras concernentes à imigração, as quais eram restritivas durante a Segunda Guerra. Contudo, a fim de entender este afrouxamento das restrições imigratórias, é preciso compreender o contexto histórico da imigração até os dias atuais, cuja síntese é feita por R. Baeninger, citado por Maria do Rosário Rolfsen Salles:

Nesse período a cafeicultura deixou de ser o polo mais dinâmico da economia e de atração de imigrantes, para ceder lugar à indústria e à colonização agrícola. Passaram a vigorar basicamente a imigração espontânea, que se dava por meio das “cartas de chamada” de parentes e oferta de empregos, a qual se caracterizava por grupos e cooperativas com vistas, sobretudo, à colonização agrícola, e a imigração dirigida, orientada pelos convênios entre o governo brasileiro e organismos internacionais. A partir dos anos 1960, declinou novamente o movimento imigratório, que se limitou a técnicos e profissionais, instituindo-se o ingresso dos coreanos e, a partir da década de 1980, ocorreram um fluxo significativo de latino-americanos e um movimento no sentido contrário, de emigração de

¹⁰⁹ SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. A imigração polonesa para São Paulo no período pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos “deslocados de guerra”: 1947 a 1951. **SciELO**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v31n1/09.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

¹¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

¹¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

brasileiros para países desenvolvidos como Japão, países da Europa e EUA [...].¹¹²

Assim, além dos judeus já mencionados, outros povos participaram do fluxo imigratório para o Brasil, a partir de 1950, como os portugueses, italianos, espanhóis, japoneses e etc.¹¹³ Muito ainda há que se falar sobre a imigração no Brasil, contudo resta impossível em tão poucas linhas discorrer sobre mais de 500 anos de imigração no Brasil. Contudo, o exposto é suficiente para ter uma noção do fluxo imigratório do país.

¹¹² BAENINGER, R. Fases e faces da migração em São Paulo. Campinas: Nepo/Unicamp, 2012. Apud SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. A imigração polonesa para São Paulo no período pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos “deslocados de guerra”: 1947 a 1951. **Scielo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v31n1/09.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

¹¹³ SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. A imigração polonesa para São Paulo no período pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos “deslocados de guerra”: 1947 a 1951. **Scielo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v31n1/09.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

CAPÍTULO 3

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS IMIGRANTES E SUA PERSPECTIVA DE FUTURO

3.1 A Atual Situação da Imigração no Brasil

Antes de falar da imigração propriamente dita no Brasil na atualidade, é importante salientar que o Brasil passou por uma profunda transformação no que tange a este tema, pois ocorreu a inversão do fluxo migratório, onde atualmente deixou de ser um país tipicamente de imigração para haver um maior percentual de emigração.¹¹⁴ Sobre esta afirmativa, discorre Jan Brzozowski:

O Brasil é um país com uma longa tradição imigratória, porém a emigração internacional é um fenômeno recente. A inversão migratória começou na década de 1980, quando a saída de brasileiros para o exterior evoluiu de maneira considerável. Esse processo foi continuado nas décadas seguintes, convertendo um típico país de imigração numa nação de emigração. Assim, surgiu a diáspora brasileira, estimada atualmente em 3,7 milhões de pessoas.¹¹⁵

Contudo, embora não seja prevalente no território brasileiro, ainda há imigração no país, havendo quem afirme que “[...] os imigrantes compõem, no Brasil, somente 0,9% da população [...] o número de imigrantes no Brasil está aumentando de forma consistente. E tende a aumentar ainda mais nos próximos anos”.¹¹⁶ Na atualidade, a imigração tem por base vários fatores, sobre os quais discorrem Gyslaine Ferreira Almeida e Mônica Teresa Costa Sousa:

Já os movimentos migratórios da atualidade resultam de uma série de fatores sociais de uma sociedade complexa como o crescimento econômico globalizado que excluem povos, regiões e países na sua luta pela sobrevivência; a desigualdade entre países do Norte e Sul; as barreiras protecionistas que não permitem a concorrência de mercado dos países

¹¹⁴ BRZOZOWSKI, Jan. **Migração internacional e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009>. Acesso em 20 nov. 2016.

¹¹⁵ BRZOZOWSKI, Jan. **Migração internacional e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009>. Acesso em 20 nov. 2016.

¹¹⁶ ARANTES, José Tadeu. **O panorama da imigração no Brasil**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

emergentes; as guerras; o terrorismo; deslocamento a trabalho de emigrantes originários da África, Ásia e América Latina [...],¹¹⁷

O Brasil, embora seja considerado um país emergente, está neste contexto de globalizado da imigração atual. Essa mudança na realidade migratória no Brasil, pelo que dispõe Ricardo Bezerra Requião, é nítida a partir da década de 1960, denominado de período pós-industrial, caracterizada por haver uma globalização no que tange a migrações internacionais.¹¹⁸ Este mesmo autor afirma que houve mudanças nos saldos migratórios do Brasil, antes tipicamente imigrante, e a partir de então passou a ser mais emigrante:

A partir da década de 1960, contudo, estabeleceu-se uma mudança nos Saldos Migratórios Internacionais brasileiros, que se tornaram negativos, ou seja, o país se caracterizou como pólo emissor de migrantes; dito de outra forma, o número de brasileiros que saíam do país com destino a um ou mais países estrangeiros superou o de estrangeiros que escolhiam o Brasil como país de destino durante seu processo de deslocamento internacional. O ápice da migração de brasileiros para o exterior se deu na década de 1980, quando pelo menos um milhão de brasileiros estava fora do país.¹¹⁹

Os motivos que desencadeiam a imigração no Brasil, atualmente, são bem diferentes dos motivos anteriores. Não há necessidade de colonização ou de mão de obra para a agricultura como ocorreu no período colonial e imperial. Hoje em dia os motivos da imigração são de outra ordem, sendo um deles a economia, como assevera Giralda Seyferth:

A realidade atual é bem diversa pois o Brasil é o destino de imigrantes principalmente latino-americanos, africanos e asiáticos, muitos dos quais em situação irregular perante a lei de estrangeiros. Não importa sua origem, o (i)migrante continua sendo considerado um outroproblemático, num mundo globalizado onde os transnacionalismos e os localismos estimulam identidades territorializadas nem sempre aceitáveis no campo político, e os deslocamentos mais expressivos continuam sendo provocados por

¹¹⁷ ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em 12 nov. 2016.

¹¹⁸ REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Mudança no saldo migratório internacional do Brasil: uma análise sobre as causas que intensificaram a migração de estrangeiros para o Brasil desde a década de 1990.** Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/viewFile/10920/8755>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹¹⁹ REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Mudança no saldo migratório internacional do Brasil: uma análise sobre as causas que intensificaram a migração de estrangeiros para o Brasil desde a década de 1990.** Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/viewFile/10920/8755>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

motivações de natureza econômica que, de certa forma, trazem de volta o velho estigma da “3ª classe”.¹²⁰

A economia é, de fato, um grande motivador da imigração para os países emergentes. Ricardo Bezerra Requião¹²¹ observa que a economia em ascensão atrai empresas internacionais e investimentos estrangeiros, aumentando proporcionalmente a oferta de emprego. Contudo, não se sabe como ficará este quadro, em vista da atual crise econômica que assola o país. Outros fatores igualmente motivam a imigração para o Brasil, sobre os quais discorre Ricardo Bezerra Requião:

[...] problemas internacionais – tais como crises e recessões econômicas, xenofobia, políticas consulares altamente restritivas, etc. – tornam a opção de migrar para o Brasil mais interessante. Vislumbram-se, ainda, outras razões, como a migração por segurança, ou seja, situações em que estrangeiros que correm qualquer tipo de risco em seus países resolvem migrar, a exemplo dos refugiados e dos grupos de diáspora.¹²²

O problema dos refugiados¹²³ sem dúvida é um fato que contribui para a imigração no Brasil nos dias atuais, tendo em vista a política adotada pelo governo brasileiro diante desta situação. Assim, “[...] mesmo o Brasil tendo ratificado e recepcionado a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, só se verificou uma relativa política de recepção de refugiados a partir de 1977 [...]”.¹²⁴ A Agência da ONU para Refugiados instalou um escritório na cidade do Rio de Janeiro neste ano, e por meio de um acordo com o governo brasileiro, intermediou esta política de

¹²⁰ SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros:** a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf. Acesso em: 18 nov. 2016.

¹²¹ REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Mudança no saldo migratório internacional do Brasil:** uma análise sobre as causas que intensificaram a migração de estrangeiros para o Brasil desde a década de 1990. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/viewFile/10920/8755>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹²² REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Mudança no saldo migratório internacional do Brasil:** uma análise sobre as causas que intensificaram a migração de estrangeiros para o Brasil desde a década de 1990. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/viewFile/10920/8755>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹²³ Refugiado, conforme a Convenção de Refugiados de 1951, promulgada pelo Decreto n.º 50.215/61, é aquele que: “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. (BRASIL. Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 30 nov. 2016).

¹²⁴ ADUS: INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO – BRASIL. **Refugiados no Brasil.** Disponível em: <http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2016.

recepção de refugiados estrangeiros.¹²⁵ Resta oportuno trazer à baila alguns dados sobre esta política:

Nessa fase, o escritório do ACNUR era procurado única e exclusivamente por argentinos, chilenos, uruguaios e paraguaios. Essas pessoas eram reassentadas, principalmente, em países da Europa, Canadá, Nova Zelândia, Austrália e Estados Unidos. No ano de 1979, o Brasil receberia, em caráter excepcional, cerca de 150 vietnamitas. Esses indivíduos não são reconhecidos como refugiados, mas graças à intervenção do ACNUR eles foram aceitos em solo brasileiro na condição de imigrantes. No mesmo ano, dezenas de cubanos também chegam ao Brasil, onde são recebidos pelo governo do Paraná, sendo posteriormente transferidos para São Paulo, onde foram assistidos pela Comissão de Justiça e Paz. No ano de 1982, o governo brasileiro opta pelo reconhecimento do ACNUR enquanto órgão da ONU. Essa atitude fez com que o comprometimento nacional em relação à proteção dos refugiados começasse a tomar forma. Reflexo dessa nova mentalidade do governo brasileiro foi a acolhida, em 1986, de 50 famílias iranianas, cerca de 130 pessoas, perseguidas em seu país de origem por motivos religiosos em virtude de pertencerem à comunidade bahá'í. Entre os anos de 1992 e 1994, o Brasil acolhe cerca de 1.200 angolanos que fugiram de seu país de origem após o final das eleições que ali ocorreram. A grande maioria desses indivíduos não estava fugindo de seu país por motivos de perseguição individual, mas sim por conta dos conflitos e da violência generalizada. Desta forma, não estavam de acordo com a definição clássica de refúgio, tal como contida na Convenção de 1951: “bem fundado temor de perseguição em razão de: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião pública”. Mesmo assim, foram reconhecidos como tal, já que o governo brasileiro aplicou uma definição mais ampla do conceito de refugiado, inspirada na Declaração de Cartagena, de 1984. O último passo na história nacional de proteção aos refugiados é fruto da elaboração de um projeto de lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado. Tal projeto de lei é aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado e, finalmente, em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 é sancionada e promulgada pelo Presidente da República.¹²⁶

Atualmente, um grande problema vem sendo acompanhado pelo mundo, que é a Guerra Civil que acontece na Síria, desde 2011.¹²⁷ Este fato histórico e sem controle desencadeou a fuga de civis para outros países, a fim de fugir dos horrores

¹²⁵ADUS: INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO – BRASIL. **Refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹²⁶ADUS: INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO – BRASIL. **Refugiados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹²⁷ Acerca desta Guerra Civil, discorre Luís Fernando Casara Corrêa: “O início das revoluções na Síria, em 15 de março de 2011, provenientes de um processo sócio revolucionário em todo oriente médio, não foi diferente. Inicialmente, ocorreram grandes manifestações nas ruas, rapidamente reprimidas. O governo do Presidente Bashar Al Assad, usou de força para conter os manifestantes, criando um ambiente de tensão interna e externa. Com a chegada de forças rebeldes à capital Damasco, os conflitos entre oposição e governo se intensificaram”. (CORRÊA, Luís Fernando Casara. **Confrontos na Síria: a teoria crítica aplicada ao Conselho de Segurança**. Disponível em: <<http://rari.ufsc.br/files/2013/07/Artigo-4.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016).

da guerra, sendo considerada “[...] a maior crise de refugiados no mundo”.¹²⁸ Segundo informações da Agência da ONU para refugiados:

[...] Na Síria, 13,5 milhões de pessoas necessitam de ajuda humanitária; 6,3 milhões são deslocados internos; Centenas de milhares fizeram viagens marítimas arriscadas em busca de segurança; Quase 3 milhões de sírios menores de 5 anos cresceram sem saber como é viver em um país sem conflitos; E 4,9 milhões - a maioria mulheres e crianças - são refugiados em países vizinhos, colocando as comunidades anfitriãs sob enorme pressão à medida que assumem as consequências sociais, econômicas e políticas.¹²⁹

O Brasil vem sendo um desses países receptores dos refugiados sírios. Conforme informação da Agência da ONU para Refugiados, “[...] desde 2013, o Brasil tem emitido vistos especiais para permitir que sobreviventes de guerra possam solicitar refúgio assim que chegarem”.¹³⁰ Pode-se dizer que o Brasil é o principal destino dos refugiados sírios na América Latina, segundo informações da Agência da ONU para Refugiados.¹³¹ Assim:

Nos últimos quatro anos, o Brasil se tornou o principal destino de refugiados sírios na América Latina. Segundo estatísticas do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o país abriga atualmente cerca de 1.600 cidadãos sírios reconhecidos como refugiados – o maior grupo entre os aproximadamente 7.600 refugiados que vivem no país, de mais de 80 nacionalidades diferentes [...]. A busca de refúgio no Brasil por parte dos sírios vem crescendo regularmente desde 2011, quando o conflito começou. À época, apenas 16 deles viviam no país como refugiados – incluindo 13 que já estavam aqui antes do início da guerra. Com o recrudescimento do conflito, o CONARE adotou, em outubro de 2013, uma Resolução Normativa (#17) para desburocratizar a emissão de vistos para cidadãos sírios e outros estrangeiros afetados pela guerra e dispostos a solicitar refúgio no país. Tal medida aumentou o número de chegadas e impactou no perfil do refúgio no Brasil, uma vez que o CONARE vem aprovando quase a totalidade das solicitações de refúgio relacionadas à guerra na Síria.¹³²

¹²⁸ ACNUR: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Refugiados sírios já passam dos 4 milhões.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-refugiados-sirios-ja-passam-dos-4-milhoes/>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

¹²⁹ ACNUR: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Guerra da Síria entra no sétimo ano e a ACNUR alerta que o país se encontra “numa encruzilhada”.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/querra-da-siria-entra-no-setimo-ano-e-acnur-alerta-que-o-pais-se-encontra-numa-encruzilhada/>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

¹³⁰ ACNUR: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Um recomeço para os refugiados sírios no Brasil.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/um-recomeco-para-os-refugiados-sirios-no-brasil/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

¹³¹ ACNUR: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Após 4 anos de conflito na Síria, Brasil lidera acolhimento de refugiados sírios na América Latina.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera-acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/?sword_list\[\]=s%C3%ADrios&no_cache=1](http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera-acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/?sword_list[]=s%C3%ADrios&no_cache=1)>. Acesso em: 13 mar. 2016.

¹³² ACNUR: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Após 4 anos de conflito na Síria, Brasil lidera acolhimento de refugiados sírios na América Latina.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera->

Outros imigrantes recepcionados no Brasil são os haitianos, os quais migraram para o Brasil após o terremoto ocorrido em 2010.¹³³ Diferentemente dos sírios, que migraram para o Brasil por questões políticas, a imigração dos haitianos tem cunho ambiental. Igualmente como para os sírios, o Brasil também concedeu vistos especiais para os haitianos, o que demonstra a receptividade brasileira para estrangeiros:

[...] para regularizar a entrada de haitianos no Brasil, entrou em vigor a Resolução nº 97/2012 do CNIg, definindo que a embaixada do Brasil no Haiti concederia cem vistos mensais para haitianos que desejassem imigrar para o Brasil, totalizando 1.200 por ano [...]De acordo com a Resolução acima (Artigos 1º e 3º), o visto humanitário será válido por cinco anos, podendo ser renovado se o imigrante provar sua condição trabalhista regular no Brasil.¹³⁴

Assim, vê-se que o Brasil continua receptivo aos imigrantes, embora hodiernamente por motivos diferentes e ainda que viva um momento de emigração.

3.2 Breves Considerações sobre o Estatuto de Estrangeiro

O estrangeiro, independente de estar no Brasil em caráter temporário ou permanente, possui muitos direitos civis concernentes às garantias básicas da pessoa humana, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, conforme o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.¹³⁵ Outros

[acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/?sword_list\[\]=s%C3%ADrios&no_cache=1>](http://www.periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/viewFile/9837/7233).

Acesso em: 13 mar. 2016.

¹³³PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Thaís Kerly ferreira. O status do imigrante haitiano no Brasil após o terremoto de 2010 sob a perspectiva do pós-estruturalismo. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento**, p. 107, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/viewFile/9837/7233>.

Acesso em: 13 mar. 2017.

¹³⁴PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Thaís Kerly ferreira. O status do imigrante haitiano no Brasil após o terremoto de 2010 sob a perspectiva do pós-estruturalismo. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento**, p. 107, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/viewFile/9837/7233>.

Acesso em: 13 mar. 2017.

¹³⁵CF: “Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. (BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: 11 out. 2016).

direitos são privativos de brasileiros natos, como, por exemplo, o direito a alguns cargos públicos, de acordo com o art. 12, §3º, da Constituição Federal de 1988.¹³⁶

Sobre os estrangeiros residentes no país, o Estatuto do estrangeiro dispõe em seu art. 95 que “[...] o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.¹³⁷ Então, outros direitos podem ser exercidos por estrangeiros, desde que residente do país, como o direito ao trabalho remunerado, conforme o art. 15 do Estatuto do Estrangeiro.¹³⁸ É importante ressaltar que o estrangeiro não tem direitos políticos, conforme observa Francisco Rezek:

O estrangeiro não tem direitos políticos, mesmo quando instalado definitivamente no território e entregue à plenitude de suas potencialidades civis, no trabalho e no comércio. Este princípio – só excepcionado por convenções especiais como o estatuto da *igualdade* – significa que ele não pode *votar ou ser votado*, nem habilitar-se a uma carreira estatutária no *serviço público* (desde 1998, entretanto, por força de emenda que alterou o art. 37-I da Constituição, certas funções públicas podem ser, *na forma da lei*, exercidas por estrangeiros).(grifo original)¹³⁹

O Estatuto do Estrangeiro é o documento jurídico que regula a situação do estrangeiro no Brasil, publicado com o n.º 6.815/1980,¹⁴⁰ cujo texto foi alterado pela lei n.º 6.964/81.¹⁴¹ Ela define a situação jurídica do estrangeiro e cria o Conselho

¹³⁶ CF: “§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa”. (BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 11 out. 2016).

¹³⁷ BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹³⁸ Estatuto do Estrangeiro: “Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro”. (BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016)

¹³⁹ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 234.

¹⁴⁰ BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁴¹ BRASIL. Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#ART11>. Acesso em: 2 dez. 2016.

Nacional de Imigração,¹⁴² sendo regulamentada pelo Decreto n.º 86.715/81.¹⁴³ Assim, o “[...] Estatuto do Estrangeiro é inspirado no atendimento à segurança nacional, à organização institucional e nos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, inclusive na defesa do trabalhador nacional”.¹⁴⁴

O estrangeiro, de acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli, é aquele que “[...] de acordo com as normas jurídicas do Estado em que se encontra, não integra o conjunto dos nacionais deste Estado”. Assim, sobre essas pessoas que se encontrem em território nacional e que não sejam nacionais existe uma lei especial para regular as situações que às envolvam concernente no Estatuto do Estrangeiro. O art. 1º do Estatuto do Estrangeiro dispõe que “[...] em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Sobre esta disposição legal, Valerio de Oliveira Mazzuoli observa que:

[...] o ingresso e saída do país são permitidos, em tempo de paz, aos estrangeiros, mas não de forma absoluta, podendo cada Estado disciplinar de maneira diversa os requisitos do ingresso, permanência e retirada do território nacional, sempre em atenção aos interesses nacionais. No Brasil, a entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda. (art. 22 do Estatuto do Estrangeiro).¹⁴⁵

O Estatuto do Estrangeiro regula a entrada e saída do estrangeiro no Brasil, bem como os seus direitos e deveres, além de disciplinar a situação do imigrante, que é o estrangeiro residente. No que tange à entrada e saída de estrangeiros do território nacional, o disciplinamento vem no Estatuto do Estrangeiro, no art. 4º, caput, dispondo que “[...] ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV -

¹⁴²BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁴³BRASIL. Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D86715.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁴⁴ISHIKIRIYAMA, Anne. **A condição jurídica do estrangeiro residente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10141/10141.PDF>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

¹⁴⁵MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 721-722.

permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII – diplomático”,¹⁴⁶. Assim, vê-se o disciplinamento dos diversos vistos de entrada, conforme a necessidade do estrangeiro; bem como no parágrafo único,¹⁴⁷ que dispõe sobre a possibilidade de o visto individual ser estendido para os dependentes legais. Assim:

No Brasil, não existe a previsão de visto de saída, nem para nacionais nem para estrangeiros. Há, no entanto, diversos tipos de vistos de entrada, concedidos segundo a necessidade do estrangeiro e o tipo de atividade a ser desenvolvida no Brasil. Os vistos podem ser: de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 6.815 de agosto de 1980. Façamos breves esclarecimentos sobre cada um deles, a seguir.¹⁴⁸

Sobre o art. 1º retromencionado, é possível perceber a ênfase que se dá à soberania nacional, assim como em outros artigos como o art. 7º, inciso II,¹⁴⁹ e o art. 57, §2º,¹⁵⁰ bem como no art. 3º, que prescreve “[...] a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”.¹⁵¹ Sobre o destaque que se dá à soberania nacional no Estatuto do estrangeiro, Lino Rampazzo e Aline Marques Marino fazem uma interessante observação sobre a disposição contida no art. 3º de se observar o interesse nacional na concessão de vistos, ao discorrer que:

[...] em meio ao contexto da Ditadura Militar, estabeleceu que a concessão do visto deve ser condicionada aos interesses nacionais (artigo 3º), depreendendo-se deste dispositivo a predominância da soberania no sentido mais clássico e tradicional, muitas vezes mais preocupada com os

¹⁴⁶BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁴⁷BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁴⁸ ISHIKIRIYAMA, Anne. **A condição jurídica do estrangeiro residente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10141/10141.PDF>>. Acesso em: 3 dez. 2016.

¹⁴⁹ Estatuto do Estrangeiro: “Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro: [...] II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”. (BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016).

¹⁵⁰ Estatuto do Estrangeiro: “§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo”. (BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016).

¹⁵¹BRASIL . Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

interesses nacionais, em detrimento de toda a ordem internacional, ainda que estejamos num mundo globalizado.¹⁵²(grifo nosso)

Ainda conforme os retromencionados autores, sobre a época em que o estatuto do estrangeiro foi editado, referindo-se ao âmbito político e social da década de 1980, uma vez que “[...] o Brasil viveu as mais doloridas histórias de restrições às liberdades e aos direitos e garantias fundamentais como um todo, a redação trazida pela Lei nº 6.815 não passa de efeitos provenientes dos fatos então vividos”.¹⁵³ Assim, pode-se dizer que o Estatuto do Estrangeiro se trata de uma lei criada com o fim de atender anseios da época, conforme dispõe Rossana Rocha Reis:

A "lei de estrangeiros" que regula a entrada e permanência de imigrantes no Brasil foi criada em 1980, ainda na vigência do regime ditatorial no Brasil e se insere na lógica da "segurança nacional" do período. A elaboração dessa lei se deu em um momento em que o regime militar estava particularmente descontente com a "interferência" de religiosos estrangeiros em assuntos considerados de foro interno e buscava um mecanismo que facilitasse a expulsão de estrangeiros envolvidos em atividades políticas no país. De fato, a Igreja Católica no Brasil foi desde o início uma das principais críticas da legislação brasileira para estrangeiros, e segue hoje sendo a base para muitas das organizações de defesa dos interesses e dos direitos dos estrangeiros no Brasil.¹⁵⁴

A crítica que se faz é que o Estatuto do Estrangeiro, da maneira que foi redigido, para atender os anseios políticos, não está de acordo com os direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988.¹⁵⁵ Contudo, há projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que pretendem modificar a proteção jurídica do estrangeiro no Brasil.¹⁵⁶

¹⁵²RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qLu26PoZn4fVKtd6.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

¹⁵³RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qLu26PoZn4fVKtd6.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

¹⁵⁴REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **SciELO.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003>. Acesso em: 13 mar. 2017.

¹⁵⁵REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **SciELO.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003>. Acesso em: 13 mar. 2017.

¹⁵⁶RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qLu26PoZn4fVKtd6.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

3.3 Propostas de Mudanças no Estatuto

O Estatuto do Estrangeiro é a lei que regula a situação do estrangeiro no Brasil atualmente. Porém, conforme já foi mencionado neste trabalho, suas regras foram criadas em meio a uma situação política que forçou o legislador a criar regras demasiadamente protetivas de seus nacionais. Conforme assevera Marcia Anita Sprandel,¹⁵⁷ o Estatuto do Estrangeiro foi elaborado em um período de exceção, a ditadura militar, em que o pensamento ideológico predominante era o de segurança nacional, onde o estrangeiro tinha o estigma de ser um criminoso em potencial, sendo esse um forte motivo para que o Estatuto do Estrangeiro seja revogado.

Após fortes pressões, em decorrência da excessiva preocupação com a segurança nacional em oposição aos direitos da pessoa humana em sua visão global, Marcia Anita Sprandel menciona que houve a promulgação de uma nova lei que alterou alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro:

Em agosto de 1981, o governo envia ao Congresso a *Mensagem 325, de 1981*, com propostas de alterações à *Lei 6.815*. Houve acordo com a oposição, solicitação de urgência, e aprovação em Plenário, no dia 1º de outubro. Enviada ao Senado Federal, a matéria também é aprovada e enviada à sanção no dia 21 de dezembro, transformando-se na *Lei 6.964, de 09 de dezembro de 1981*.¹⁵⁸ (grifo original)

A Lei n.º 6.964/81¹⁵⁹ promoveu algumas alterações no Estatuto do Estrangeiro, dentro as quais a inserção do inciso VII no art. 13, que dispõe “[...] na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa”¹⁶⁰; alteração da redação do art. 47 (antes 46), que dispõe:

¹⁵⁷ SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815, de 1980. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145&lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2017.

¹⁵⁸ SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815, de 1980. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145&lang=pt>. Acesso em: 2 jan. 2017.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6964.htm>. Acesso em: 3 jan. 2017.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

[...] O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Percebe-se a inclusão no dispositivo retromencionado da expressão “quando requisitados”,¹⁶¹. Além do mais, a lei n.º 6.964/81 também promoveu a alteração do art. 75 (antes 74), que hoje se encontra com a seguinte redação:

Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. § 1º. não constitui impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. § 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.¹⁶²

Essas alterações, apesar de significativas, no entanto, não foram suficientes para salvaguardar os direitos dos estrangeiros no Brasil. Em decorrência disto, alguns projetos de lei foram propostos, entre os quais se podem citar especialmente o Projeto de Lei n.º 5.655/2009,¹⁶³ do Poder Executivo, e o Projeto de Lei n.º 288/2013,¹⁶⁴ do Senado Federal.

¹⁶¹ BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁶² BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016.

¹⁶³ BRASIL. Projeto de Lei n.º 5.655, de 20 de julho de 2009. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2009/msg507-090702.htm>. Acesso em 3 jan. 2017.

¹⁶⁴ BRASIL. Projeto de Lei n.º 288, de 12 de julho de 2013. Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, revogando, em parte, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Regula os tipos de visto necessários para ingresso de estrangeiros no país. Estabelece os casos e os procedimentos de repatriação, deportação e expulsão. Dispõe sobre a naturalização, suas condições e espécies e os casos de perda de nacionalidade. Trata da situação do emigrante brasileiro no exterior. Tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e infrações administrativas relativas a entrada irregular no país. Altera a Lei nº 8.213/91 (Previdência Social), para facilitar a contribuição à Previdência do trabalhador brasileiro referente ao período em que tenha trabalhado em país estrangeiro. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em 3 jan. 2017.

O Projeto de Lei n.º 5.655/2009, conforme Lino Rampazzo e Aline Marques Marino, “[...] revoga na íntegra a Lei nº 6.815/1980”.¹⁶⁵ Doutra pórtico, o Projeto de lei n.º 288/2013, ainda conforme os retromencionados Lino Rampazzo e Aline Marques Marino, “[...] dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, além de estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro, revogando, em parte, a Lei nº 6.815/1980”.¹⁶⁶ Resta oportuno trazer à baila uma crítica ao projeto de lei nº 5.655/2009:

[...] o PL nº 5.655/09 não é a tradução jurídica da Política Nacional de Imigração, a começar pelo fato de que o MJ insiste em editar uma nova lei do “estrangeiro”, enquanto o CNI visa o “trabalhador migrante”. Em segundo lugar, ainda que contenha alguns avanços, como a supressão da referência à “segurança nacional”, impressionam tanto o viés burocrático como o ranço autoritário do PL nº 5.655/09.¹⁶⁷

Contudo, o projeto de lei de n.º 2515/15,¹⁶⁸ do Senado Federal, originado do projeto de lei n.º 288/2013, para a criação da lei de migração foi proposto, trazendo em seu bojo alguns direitos e garantias ao imigrante estrangeiro, como também aos brasileiros no exterior, além de punição ao traficante de pessoas:

A matéria define os direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior; e direciona políticas públicas ligadas ao assunto, sempre de acordo com a Constituição e com tratados e convenções internacionais. Em resumo, o texto preza pela não criminalização do fluxo migratório e fixa punição para o traficante de pessoas, ao tipificar como crime a ação de quem promove a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro. A pena prevista é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa. Incorre na mesma pena quem promover a saída de estrangeiro do Brasil para ingressar ilegalmente em outra nação. A sanção poderá ser aumentada (de um sexto a um terço) se o crime for cometido com violência ou se a vítima for submetida a condições desumanas ou degradantes.¹⁶⁹

¹⁶⁵ RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qLu26PoZn4fVKtd6.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

¹⁶⁶ RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qLu26PoZn4fVKtd6.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

¹⁶⁷ VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração.** Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

¹⁶⁸ BRASIL. Projeto de lei n.º 2.515, de 4 de agosto de 2015. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga as Leis nº 818, de 1949 e 6.815, de 1980. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

¹⁶⁹ INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Projeto de lei de migrações está pronto para ser votado pelo plenário.** Disponível em:

Este projeto de lei foi aprovado por uma comissão especial da Câmara dos Deputados,¹⁷⁰ no dia 13 de julho de 2016, e no dia 6 de dezembro de 2016 aprovado pelo plenário da Câmara, e “[...] se virar lei, o projeto vai substituir o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), adotado durante o regime militar (1964-1985). Também ficará revogada a Lei da Nacionalidade (818/49)”.¹⁷¹ Assim, caso esta lei entre em vigor irá substituir o Estatuto do Estrangeiro criado durante a ditadura militar, e trará os seguintes avanços no que tange a proteção jurídica dos estrangeiros:

O substitutivo concede residência aos imigrantes que, tendo ingressado no Brasil até 6 de julho de 2016, façam o pedido até um ano após o início de vigência da lei, independentemente da situação migratória anterior. Em relação ao estrangeiro que chega ao Brasil, o texto do relator prioriza a acolhida humanitária, com previsão de regularização de documentos, garantia do direito à vinda da família, inclusão social e laboral e acesso a serviços públicos de saúde, de assistência e previdência social, entre outros direitos. Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, com exceção daqueles reservados para brasileiro nato. A proposta também inclui expressamente o repúdio à xenofobia, ao racismo e a qualquer outra forma de discriminação, seja por religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política. São considerados vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas e as de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados. A identificação civil de solicitante de acolhimento humanitário será realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.¹⁷²

A atual legislação de proteção aos imigrantes, sem dúvidas carece de um viés humanitário, sendo de grande importância a sua revisão e enquadramento na nova realidade social de mundo globalizado. A respeito desta latente necessidade de mudança na legislação brasileira, Lino Rampazzo e Aline Marque Marino observam que a história do Brasil, dentro de sua realidade fática:

<<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/329-projeto-da-lei-de-migracao-esta-pronto-para-ser-votado-pelo-plenario>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

¹⁷⁰ COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA APROVA NOVA LEI DE MIGRAÇÕES. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/329-projeto-da-lei-de-migracao-esta-pronto-para-ser-votado-pelo-plenario>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

¹⁷¹ INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Projeto de lei de migrações está pronto para ser votado pelo plenário.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/329-projeto-da-lei-de-migracao-esta-pronto-para-ser-votado-pelo-plenario>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

¹⁷² INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Projeto de lei de migrações está pronto para ser votado pelo plenário.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/329-projeto-da-lei-de-migracao-esta-pronto-para-ser-votado-pelo-plenario>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

[...] deixa evidente esta necessidade de mudanças na legislação, a começar pela irregularidade na chegada de muitos imigrantes, bem como as dificuldades nos trâmites com a documentação, em decorrência da burocracia.¹⁷³

Assim, a aprovação e a sanção da lei de imigração irão trazer avanços significativos para a proteção dos imigrantes. Ademais, a proposta tem total sintonia com os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

¹⁷³RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qlu26PoZn4fVKtd6.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento dos brasileiros que o Brasil é composto por uma diversidade de povos de diferentes nacionalidades, fruto de um intenso processo imigratório que teve início ainda no período colonial. Neste período da história do Brasil, pode-se destacar como participantes do povoamento brasileiro os espanhóis, africanos, e portugueses.

No período subsequente, denominado de imperial, outros povos também participaram do processo de povoamento do país, e o motivo principal de sua vinda, levantado pelos historiadores, é de alavancar a economia para que, assim, o Brasil pudesse se adequar a economia mundial do período. Os povos que vieram para o Brasil neste período foram os africanos, ainda, cuja imigração desencadeou-se ainda no período colonial, conforme já exposto. Contudo, com a abolição da escravatura no Brasil, outros povos vieram para o país para ajudar nas lavouras de café, como os alemães, os italianos, os japoneses, os judeus (havendo indícios de sua imigração ainda no período colonial) e os árabes.

Vale salientar que durante a Segunda Guerra Mundial houve restrições à imigração, em especial em relação aos judeus, contudo com algumas exceções em razão de política. Já no período pós Segunda Guerra Mundial, houve um abrandamento da política de restrição à imigração, o que levou a aumentar o fluxo de judeus para o país. Os portugueses, italianos, espanhóis, japoneses continuaram a migrar para o Brasil a partir de 1950. Na atualidade, houve um aumento do fluxo emigratório, porém a imigração não deixou de existir, ocorrendo apenas uma mudança nos motivos da imigração, que deixou de ser para fins de colonização para ser de ordem econômica, xenofóbica e até mesmo ambiental.

Dois são os povos que podem ser citados como principais imigrantes brasileiros na atualidade: os sírios e os haitianos. Em razão da Guerra Civil que assola a Síria desde o ano de 2011, muitos de seus civis estão buscando abrigo em outros países com o intuito de fugir dos horrores da guerra, sendo esta situação considerada a maior crise de refugiados no mundo. Quanto aos haitianos, estes estão fugindo de seu país por razões ambientais, motivado por um grande terremoto ocorrido no ano de 2010. O Brasil tem se mostrado bastante receptivo a esses povos, emitindo vistos especiais para que estes possam encontrar refúgio no Brasil.

No que tange aos direitos humanos dos imigrantes e a sua observância na legislação brasileira, a Constituição Federal cuidou de oferecer aos estrangeiros, sejam aqueles que possuem residência permanente ou não no Brasil, os mesmo direitos inerentes aos brasileiros, com algumas exceções, a exemplo de alguns cargos que só podem ser ocupados por brasileiros natos. Há também o Estatuto do Estrangeiro, documento criado na década de 80, século XX, como objetivo de regular várias questões concernentes à situação do estrangeiro no país. Entretanto, este Estatuto vem sendo bastante criticado, pois ainda é bastante restrito no que diz respeito aos direitos humanos dos imigrantes.

Este documento foi elaborado em meio ao contexto social e político da ditadura militar, e em diversas passagens de seu texto enfatiza a segurança nacional, sendo, portanto, considera uma lei que foi criada com o fim de comportar os anseios daquela época de proteção de seus nacionais. Em razão deste fato, foi promulgada a Lei n.º 6.964/81 que alterou alguns de seus dispositivos, mas ainda insuficiente na salvaguarda dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil. Por esta razão, alguns projetos de lei se encontram em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei n.º 5.655/2009, do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 288/2013, do Senado Federal; o projeto de lei de n.º 2515/15, do Senado Federal.

Este último projeto de lei citado foi aprovado por uma comissão especial da Câmara dos Deputados, no dia 13 de julho de 2016, e no dia 6 de dezembro de 2016 aprovado pelo plenário da Câmara, e poderá substituir o atual Estatuto do Estrangeiro, caso vire lei, trazendo grandes avanços na proteção dos direitos humanos dos imigrantes no Brasil e assim proporcionando um viés mais humanitário para esta legislação protetiva.

REFERÊNCIAS

ACNUR: AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Um recomeço para os refugiados sírios no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/um-recomeco-para-os-refugiados-sirios-no-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2016

_____. **Refugiados sírios já passam dos 4 milhões.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-refugiados-sirios-ja-passam-dos-4-milhoes/>. Acesso em: 13 mar. 2016

_____. **Guerra da Síria entra no sétimo ano e a ACNUR alerta que o país se encontra “numa encruzilhada”.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-da-siria-entra-no-setimo-ano-e-acnur-alerta-que-o-pais-se-encontra-numa-encruzilhada/>. Acesso em: 13 mar. 2016

_____. **Após 4 anos de conflito na Síria, Brasil lidera acolhimento de refugiados sírios na América Latina.** Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera-acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/?sword_list\[\]=s%C3%ADrios&no_cache=1](http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/apos-4-anos-de-conflito-na-siria-brasil-lidera-acolhimento-de-refugiados-sirios-na-america-latina/?sword_list[]=s%C3%ADrios&no_cache=1). Acesso em: 13 mar. 2016

ADUS: INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO – BRASIL. **Refugiados no Brasil.** Disponível em: <http://www.adus.org.br/refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 30 nov. 2016

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>. Acesso em 12 nov. 2016

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

ARANTES, José Tadeu. **O panorama da imigração no Brasil**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>. Acesso em: 29 nov. 2016

ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1979

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Perspectivas jurídicas da política migratória no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c559da2ba967eb82>. Acesso em 16 nov. 2016

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil imperial. **SciELO**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702005000100014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2016

BRASIL. Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 2 nov. 2016

_____. Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm. Acesso em 21 nov. 2016

_____. Decreto n.º 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 30 nov. 2016

_____. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 2 dez. 2016

_____. Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no

Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#ART11>. Acesso em: 2 dez. 2016

_____. Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D86715.htm>. Acesso em: 2 dez. 2016

_____. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 21 nov. 2016

_____. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 11 out. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 22.164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello, RJ, 17 de novembro de 1995. **STF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 1 nov. 2016

_____. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em 9 nov. 2016

_____. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em 27 fev. 2017

_____. Projeto de Lei n.º 5.655, de 20 de julho de 2009. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2009/msg507-090702.htm>. Acesso em 3 jan. 2017

_____. Projeto de Lei n.º 288, de 12 de julho de 2013. Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, revogando, em parte, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Regula os tipos de visto necessários para ingresso de estrangeiros no país. Estabelece os casos e os procedimentos de repatriação, deportação e expulsão. Dispõe sobre a naturalização, suas condições e espécies e os casos de perda de nacionalidade. Trata da situação do emigrante brasileiro no exterior. Tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e infrações administrativas relativas a entrada irregular no país. Altera a Lei nº 8.213/91 (Previdência Social), para facilitar a contribuição à Previdência do trabalhador brasileiro referente ao período em que tenha trabalhado em país estrangeiro. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em 3 jan. 2017

_____. Projeto de lei n.º 2.515, de 4 de agosto de 2015. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga as Leis nº 818, de 1949 e 6.815, de 1980. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>. Acesso em: 6 jan. 2017

BRANT, Leonardo Nemer Calderia; BORGES, Leonardo Estrela. **O sistema internacional de proteção dos direitos humanos: perspectivas e desafios.** Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/O%20Sistema%20Internacional%20de%20Protecao%20dos%20Direitos%20Humanos%20perspectivas%20e%20desafios.pdf. Acesso em: 9 nov. 2016

BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **SciELO.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200009. Acesso em: 18 nov. 2016

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **A imagem do imigrante indesejável.** Disponível em: http://www.usp.br/proin/download/revista/revista_seminarios3_imagemimigrante.pdf. Acesso em: 21 nov. 2016

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o direito interno brasileiro.** Bauru: Edipro, 2001

COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA APROVA NOVA LEI DE MIGRAÇÕES. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/329-projeto-da-lei-de-migracao-esta-pronto-para-ser-votado-pelo-plenario>. Acesso em: 6 jan. 2017

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CORRÊA, Luís Fernando Casara. **Confrontos na Síria: a teoria crítica aplicada ao Conselho de Segurança**. Disponível em: <http://rari.ufsc.br/files/2013/07/Artigo-4.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016

CUNHA, Marina Lobosque de Oliveira Cunha. **Aspectos incostitucionais do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/443/1/20704811.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2017

DECOL, René Daniel. **Judeus no Brasil: explorando os dados censitários**. Scielo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092001000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2017

GELONESE, Bruno; YAMANAKA, Ademar. Cem anos de imigração japonesa no Brasil. Lições sociometabólicas. **Scielo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302008000100002. Acesso em: 21 nov. 2016

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Scielo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002. Acesso em: 9 nov. 2016

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: uma ideia, muitas vozes**. Aparecida: Santuário, 1998

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016

_____. **Razões da emigração árabe**. Disponível em: <http://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/arabes/razoes-da-emigracao-arabe.html>. Acesso em: 29 nov. 2016

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Projeto de lei de migrações está pronto para ser votado pelo plenário.** Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/329-projeto-da-lei-de-migracao-esta-pronto-para-ser-votado-pelo-plenario>>. Acesso em: 6 jan. 2017

IOTTI, Luiza Horn. **Imigração e colonização.** Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/07-Luiza_lotti.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016

ISHIKIRIYAMA, Anne. **A condição jurídica do estrangeiro residente no Brasil.** Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10141/10141.PDF>>. Acesso em: 3 dez. 2016

LEWANDOWSKI, Henrique Ricardo. O tribunal penal internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **SciELO.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012#not13>. Acesso em: 9 nov. 2016

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos:** fragmentos de uma construção dos direitos humanos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_geracao_direitos.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2016

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. **SciELO.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000100011>. Acesso em: 21 nov. 2016

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012

NASCIMENTO, Maria Isabel de Moura. **O império e a primeira tentativa de organização da educação nacional.** Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_imperial_intro.html>. Acesso em: 21 nov. 2016

OLIVEIRA, Eduardo Romero. A ideia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). **SciELO**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042005000100003. Acesso em: 20 nov. 2016

OLIVEIRA, Ione. **Imigrantes e refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371328609_ARQUIVO_Refugiadoseimigrantes-Anpuh-2013.pdf. Acesso em: 21 nov. 2016

PACÍFICO, Andrea Pacheco; PINHEIRO, Thaís Kerly ferreira. O status do imigrante haitiano no Brasil após o terremoto de 2010 sob a perspectiva do pós-estruturalismo. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento**, p. 107, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/File/9837/7233>. Acesso em: 13 mar. 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

_____, Flávia Cristina. **Sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 2 nov. 2016

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: renovar, 2005

RAMPAZZO, Lino; MARINO, Aline Marques. **Mudanças na legislação migratória brasileira: propostas a partir da internacionalização dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/qlu26PoZn4fVKtd6.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2016

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **SciELO**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200004. Acesso em 9 nov. 2016

_____. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Scielo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000100003. Acesso em: 13 mar. 2017

REQUIÃO, Ricardo Bezerra. **Mudança no saldo migratório internacional do Brasil**: uma análise sobre as causas que intensificaram a migração de estrangeiros para o Brasil desde a década de 1990. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronreira/article/viewFile/10920/8755>. Acesso em: 30 nov. 2016

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

RIBEIRO, Matilde; PIOVESAN, Flávia. Dossiê 120 anos de abolição. **Scielo**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300009#top4. Acesso em: 21 nov. 2016

RODRIGUES, Raymundo Nina. Os africanos no Brasil. **Scielo**. Disponível em: <http://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016

SALLES, Maria do Rosário Rolfsen. A imigração polonesa para São Paulo no período pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos “deslocados de guerra”: 1947 a 1951. **Scielo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v31n1/09.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos e negociação coletiva**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros:** a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf. Acesso em: 18 nov. 2016

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815, de 1980. **Scielo.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145&lang=pt. Acesso em: 2 jan. 2017

VENTURA, Deisy; Illes, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração.** Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>. Acesso em: 6 jan. 2017

VILELA, Elaine Meire. **Sírios e libaneses:** redes sociais, coesão e posição de status. Scielo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200009. Acesso em: 29 nov. 2016